378R2212

27. 9. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 265/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2212/78 DO CONSELHO

**de 26 de Setembro de 1978**

**relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que é conveniente concluir o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia, assinado em Tunes em 25 de Abril de 1976,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 59º do Acordo (2).

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Setembro de 1978.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. ERTL

(1) JO nº C 259 de 4. 11. 1976, p. 15.

(2) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

# ACORDO DE COOPERAÇÃO

## entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA,

por outro,

## PREÂMBULO

DESEJANDO manifestar a sua vontade de manter e reforçar as suas relações de amizade no respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas,

RESOLVIDOS a instaurar uma ampla cooperação que contribuirá para o desenvolvimento económico e social da Tunísia e favorecerá o reforço das relações entre a Comunidade e a Tunísia,

DECIDIDOS a promover, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento, a cooperação económica e comercial entre a Comunidade e a Tunísia e a garantir-lhe um fundamento seguro em conformidade com as respectivas obrigações internacionais,

RESOLVIDOS a instaurar um novo modelo de relações entre Estados desenvolvidos e Estados em vias de desenvolvimento, compatível com as aspirações da comunidade internacional a uma ordem económica mais justa e mais equilibrada,

VERIFICANDO que o Acordo de Associação, assinado em Tunes, em 28 de Março de 1969, prevê no seu artigo 14º, a conclusão de um novo acordo em bases alargadas,

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Robert VANDEKERCKHOVE,

Ministro da Reforma das Instituições;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Mogens WANDEL-PETERSEN,

Embaixador,

Director-Geral;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Jürgen WISCHNEWSKI,

Ministro adjunto dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Jean FRANÇOIS-PONCET,

Secretário de Estado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Garret FITZGERALD,

Ministro do Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Francesco CATTANEI,

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Gaston THORN,

Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,

Presidente e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

L. J. BRINKHORST,

Secretário de Estado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

J. E. TOMLINSON,

Subsecretário de Estado Parlamentar;

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Gaston THORN,

Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,

Presidente e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

Claude CHEYSSON,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA:

Habit CHATTY,

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

*Artigo 1º*

O presente Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Tunísia tem por objectivo promover uma cooperação global entre as Partes Contratantes tendo em vista contribuir para o desenvolvimento económico e social da Tunísia e favorecer o reforço das suas relações. Para este efeito, serão aprovadas e executadas disposições e acções no domínio da cooperação económica, técnica e financeira, bem como nos domínios comercial e social.

TÍTULO I

**COOPERAÇÃO ECONÓMICA, TÉCNICA E FINANCEIRA**

*Artigo 2º*

A Comunidade e a Tunísia estabelecem uma cooperação que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento da Tunísia, através de um esforço complementar aos realizados por este país, e reforçar os laços económicos existentes, em bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das Partes.

*Artigo 3º*

A fim de realizar a cooperação referida no artigo 2º, tomar-se-á em consideração, nomeadamente:

— os objectivos e prioridades dos planos e programas de desenvolvimento da Tunísia,

— o interesse da realização de acções integradas mediante a utilização convergente de diferentes intervenções,

— o interesse de promover a cooperação regional entre a Tunísia e outros Estados.

*Artigo 4º*

1. A cooperação entre a Comunidade e a Tunísia tem por finalidade favorecer, nomeadamente:

— a participação da Comunidade nos esforços envidados pela Tunísia a fim de desenvolver a produção e a infra-estrutura económica, tendo em vista a diversificação da estrutura da sua economia. Esta participação deve inscrever-se, em especial, no âmbito da industrialização da Tunísia e da modernização do seu sector agrícola,

— a comercialização e a promoção de vendas dos produtos exportados pela Tunísia,

— a cooperação industrial com o objectivo de desenvolver a produção industrial da Tunísia, nomeadamente através de medidas destinadas a:

  — estimular a participação da Comunidade na realização dos programas de desenvolvimento industrial da Tunísia,

  — favorecer a organização de contactos e encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos da Tunísia e da Comunidade, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial em conformidade com os objectivos do Acordo,

— facilitar a aquisição, em condições favoráveis, de patentes e outros direitos de propriedade industrial através de financiamento, nos termos do disposto no Protocolo nº 1, e/ou de outros acordos apropriados com empresas e instituições na Comunidade,

— permitir a eliminação de obstáculos, que não sejam os de natureza pautal ou contingentária, susceptíveis de entravarem o acesso aos mercados respectivos,

— a cooperação no domínio científico, tecnológico e de protecção do ambiente,

— a participação dos operadores da Comunidade nos programas de investigação, de produção e de transformação dos recursos da Tunísia e em todas as actividades cujo objectivo seja o de valorizar localmente estes recursos, bem como a boa execução de contratos de cooperação e de investimento celebrados para este efeito entre os operadores respectivos,

— a cooperação no sector das pescas,

— o incentivo aos investimentos privados de interesse mútuo das partes,

— a informação recíproca sobre a situação económica e financeira e respectiva evolução, na medida do necessário ao bom funcionamento do Acordo.

2. As Partes Contratantes podem definir outras áreas de cooperação.

*Artigo 5º*

1. Tendo em vista a realização dos objectivos estabelecidos no Acordo, o Conselho de Cooperação definirá periodicamente as orientações gerais da cooperação.

2. Ao Conselho de Cooperação cabe procurar os meios e os métodos que permitam executar a cooperação nos domínios definidos no artigo 4º Para este efeito, o Conselho tem poder para tomar decisões.

*Artigo 6º*

A Comunidade participará no financiamento de medidas de promoção do desenvolvimento da Tunísia, nas condições estabelecidas no Protocolo nº 1 relativo à cooperação técnica e financeira.

*Artigo 7º*

As Partes Contratantes facilitarão a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento de interesse mútuo que se inscrevam no âmbito do Acordo.

TÍTULO II

## COOPERAÇÃO COMERCIAL

*Artigo 8º*

No domínio comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar o comércio entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, a fim de acelerar o ritmo de crescimento do comércio da Tunísia e melhorar as condições de acesso dos seus produtos ao mercado da Comunidade.

### A. **Produtos industriais**

*Artigo 9º*

1. Sem prejuízo das disposições específicas dos artigos 11º, 12º e 14º, os produtos que não os constantes da lista do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, originários da Tunísia, são admitidos na importação na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. Os novos Estados-membros aplicam o disposto no nº 1, não devendo, em caso algum, aplicar a Tunísia um regime mais favorável do que o aplicado à Comunidade, na sua composição originária.

*Artigo 10º*

1. No caso de direitos aduaneiros que contenham um elemento protector e um elemento fiscal, o disposto no artigo 9º é aplicável ao elemento protector.

2. O Reino Unido substituirá o elemento fiscal dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 por uma imposição interna nos termos do disposto no artigo 38º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adoptações dos Tratados de 22 de Janeiro de 1972.

*Artigo 11º*

As medidas previstas no artigo 1º do Protocolo nº 7 do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º, relativas à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda, são aplicáveis em relação a Tunísia.

*Artigo 12º*

1. As importações dos produtos a seguir enumerados, ficam sujeitas a limites máximos anuais, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros podem ser restabelecidos nos termos do disposto nos nºs 2 a 5, sendo indicados, para cada um deles, os limites máximos fixados para o ano de entrada em vigor do Acordo.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Limites (em ton.) |
|---|---|---|
| 27.10 | Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos de minerais betuminosos; preparados não especificados que contenham em peso uma proporção de óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos de minerais betuminosos igual ou superior a 70 %, os quais devem constituir o elemento base: | |
| | A. Óleos leves: | |
| | III. Destinados a outros fins | |
| | B. Óleos médios: | |
| | III. Destinados a outros fins | |
| | C. Óleos pesados: | |
| | I. Gasóleo: | |
| | c) Destinado a outros fins | |
| | II. *Fuel-oil:* | |
| | c) Destinado a outros fins | |
| | III. Óleos lubrificantes e outros: | |
| | c) Destinados a serem misturados de acordo com as disposições da Nota complementar 7 do capítulo 27 | |
| | d) Destinados a outros fins | |
| 27.11 | Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: | 175 000 |
| | A. Propano com uma pureza igual ou superior a 99 %: | |
| | I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível | |
| | B. Outros: | |
| | I. Propanos e butanos comerciais: | |
| | c) Destinados a outros fins | |
| 27.12 | Vaselina: | |
| | A. Em bruto: | |
| | III. Destinada a outros fins | |
| | B. Outra | |
| 27.13 | Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados: | |
| | B. Outros: | |
| | I. Em bruto: | |
| | c) Destinados a outros fins | |
| | II. Não especificados | |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Limites (em ton.) |
|---|---|---|
| 27.14 | Betume e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:<br>C. Outros:<br>II. Não especificados | |
| 45.02 | Cortiça natural em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas | 50 |
| 45.03 | Obras de cortiça natural | 50 |
| 45.04 | Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras | 800 |

2. A partir do segundo ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, os limites máximos indicados no nº 1 serão majorados anualmente de 3 % em relação às posições pautais 45.02, 45.03 e 45.04 e de 5 % em relação às outras posições pautais.

3. Quando for atingido o limite máximo fixado para a importação de um produto abrangido pelo presente artigo, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros na importação do produto em causa pode ser restabelecida até ao final do ano civil.

Quando as importações na Comunidade de um produto submetido a limites máximos atingirem 75 % do montante fixado, a Comunidade informará desse facto o Conselho de Cooperação.

4. Em relação aos produtos manufacturados de cortiça das posições 45.02, 45.03 e 45.04, as Partes Contratantes examinarão depois de 1 de Julho de 1977, no âmbito do Conselho de Cooperação, a possibilidade de elevar a percentagem de aumento dos limites máximos.

5. Os limites máximos previstos no presente artigo serão suprimidos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1979.

*Artigo 13º*

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições e subposições 27.10, 27.11 A e BI, 27.12, 27.13 B e 27.14 da pauta aduaneira comum:

— aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos,

— aquando se decisões tomadas no âmbito de uma política comercial comum, ou

— aquando da adopção de uma política energética comum.

2. Nesta eventualidade, a Comunidade assegurará às importações destes produtos vantagens equivalentes às previstas no presente Acordo.

Para efeitos da aplicação do disposto no presente número, proceder-se-á, a pedido da outra Parte, a consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

3. Sem prejuízo do nº 1, as disposições do presente Acordo não prejudicam as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

*Artigo 14º*

No que diz respeito às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, enumeradas no Anexo A, as reduções referidas no artigo 9º aplicam-se ao elemento fixo da imposição que incide sobre estes produtos na importação na Comunidade.

## B. Produtos agrícolas

*Artigo 15º*

1. Em relação aos produtos a seguir enumerados, originários da Tunísia, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos, nas proporções indicadas para cada um deles:

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 01.01 | Gado cavalar, asinino e muar vivos: | |
| | A. Cavalos: | |
| | II. Destinados a abate (a) | 80 % |
| | III. Outros | 80 % |
| 02.01 | Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, frescas, refrigeradas ou congeladas: | |
| | A. Carnes: | |
| | ex IV. outras: | |
| | — à exclusão de carnes da espécie ovina doméstica | 100 % |
| 02.04 | Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas | 100 % |
| Capítulo 3 | Peixes, crustáceos e moluscos | 100 % |
| 06.02 | Outras plantas e raízes vivas compreendendo as estacas e os enxertos | |
| | ex D. Outros: | |
| | — roseiras, à exclusão de estacas de roseiras | 60 % |
| 07.01 | Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: | |
| | A. Batatas: | |
| | II. Temporã: | |
| | ex a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio: | |
| | — de 1 de Janeiro a 31 de Março | 40 % |
| | F. Legumes com casca, em grão ou em vagem: | |
| | I. Ervilhas: | |
| | ex a) De 1 de Setembro a 31 de Maio: | |
| | — de 1 de Outubro a 30 de Abril | 60 % |
| | II. Feijões: | |
| | ex a) De 1 de Outubro a 30 de Junho: | |
| | — de 1 de Novembro a 30 de Abril | 60 % |

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 07.01 *(cont.)* | G. Cenouras, nabos, beterrabas, para salda, salcifis, aipo, rabanetes e outras raízes comestíveis: | |
| | ex II. Cenouras e nabos: | |
| | — cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março | 40 % |
| | ex H. Cebolas, e alhos: | |
| | — cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio | 60 % |
| | ex L. Alcachofras: | |
| | — de 1 de Outubro a 31 de Dezembro | 30 % |
| | M. Tomates: | |
| | ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: | |
| | — de 15 de Novembro a 30 de Abril | 60 % |
| | S. Pimentos doces ou pimentões | 40 % |
| | ex T. Outros: | |
| | — beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril | 60 % |
| | — abóboras, de 1 de Dezembro ao último dia de Fevereiro | 60 % |
| 07.03 | Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, destinada a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato: | |
| | A. Azeitonas: | |
| | I. Destinadas a outras utilizações para além da produção de azeite (a) | 60 % |
| | B. Alcaparras | 90 % |
| 07.05 | Legumes de vagem secos em grão, descascados, mesmo em película ou partidos: | |
| | A. Destinados à sementeira: | |
| | ex I. Ervilhas compreendendo o grão de bico e os feijões: | |
| | — ervilhas | 60 % |
| | ex III. Outros: | |
| | — favas e favarolas | 60 % |
| | B. Outros | 100 % |

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 08.01 | Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangustões, abacates, goiabas, cocos, castanhas de maranhão, castanha de caju (de caju ou de anacardo) verdes ou secos, com ou sem casca: | |
| | ex A. Tâmaras: | |
| | — apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 35 kg | 100 % |
| 08.02 | Citrinos frescos ou secos: | |
| | ex A. Laranjas: | |
| | — frescas | 80 % |
| | ex B. Tangerinas e *satsumas;* clementinas *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: | |
| | — frescos | 80 % |
| | ex C. Limões: | |
| | — frescos | 80 % |
| | D. Toranjas e «pómelos» | 80 % |
| 08.04 | Uvas frescas ou secas: | |
| | A. Frescas: | |
| | I. De mesa: | |
| | ex a) De 1 de Novembro a 14 de Julho: | |
| | — de 15 de Novembro a 30 de Abril | 60 % |
| 08.07 | Frutas de caroço frescas: | |
| | D. Ameixas: | |
| | ex II. De 1 de Outubro a 30 de Junho: | |
| | — de 1 de Novembro a 15 de Junho | 60 % |
| 08.08 | Bagas frescas: | |
| | A. Morangos: | |
| | ex II. De 1 de Agosto a 30 de Abril: | |
| | — de 1 de Novembro a 31 de Março | 60 % |
| | ex D. Framboesas, groselhas em cachos pretos e vermelhos: | |
| | — framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho | 50 % |
| ex 08.09 | Frutas não especificadas, frescas: | |
| | — melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio | 50 % |
| | — melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho | 50 % |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 08.11 | Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada adicionada de outras substâncias servindo a assegurar provisoriamente a sua conservação) mas impróprias para consumo imediato: | |
| | ex B. Laranjas: | |
| | — finamente trituradas | 80 % |
| | ex E. Outras: | |
| | — citrinos finamente triturados | 80 % |
| 09.04 | Pimenta (do género *Piper*); pimentos (do género *Capsicum* e do género *Pimenta*): | |
| | A. Não triturados nem moídos: | |
| | II. Pimentos | 100 % |
| | B. Triturados o moídos | 100 % |
| 09.09 | Sementes de aniz, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro | 100 % |
| 09.10 | Tomilho, louro, açafrão e outras especiarias | 100 % |
| 12.03 | Sementes, esporos e frutos para cultura: | |
| | E. Outros (a) | 60 % |
| 12.07 | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticida, parasiticida e semelhantes, frescos ou secos, mesmó cortados ou pulverizados | 100 % |
| 12.08 | Raiz de chicória mesmo cortada ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem incluídos noutra categoria | 100 % |
| 13.03 | Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais: | |
| | ex B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: | |
| | — matérias pécticas e pectinatos | 25 % |

(a) Esta concessão visa unicamente as sementes correspondendo às disposições das directivas sobre a comercialização das sementes e plantas.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 16.04 | Preparados e conservas de peixe compreendendo o caviar e seus sucedâneos: | |
| | A. Caviar e sucedâneos | 100 % |
| | B. Salmonídeos | 100 % |
| | C. Arenques | 100 % |
| | E. Atum | 60 % |
| | F. Bonitos, cavalas e anchovas | 100 % |
| | G. Outros | 100 % |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva | 100 % |
| 20.01 | Produtos hortícolas e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar: | |
| | ex B. Outros: | |
| | — sem açúcar, com exclusão dos pepinos pequenos | 100 % |
| 20.02 | Produtos hortícolas, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acéptico: | |
| | A. Cogumelos: | |
| | — cogumelos de cultura | 50 % |
| | — outros | 60 % |
| | B. Trufas | 70 % |
| | ex C. Tomates: | |
| | — tomates pelados | 30 % |
| | D. Espargos | 20 % |
| | F. Alcaparras e azeitonas | 100 % |
| | G. Ervilhas e feijão verde | 20 % |
| | H. Outros, compreendendo as misturas: | |
| | — cenouras e misturas | 20 % |
| | — outros | 50 % |
| 20.05 | Doces, geleias, compotas purés e pastas, de frutas obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar: | |
| | A. Purés e pastas de castanhas: | |
| | II. Outros | 50 % |
| | B. Doces e compotas de citrinos: | |
| | III. Outros | 50 % |
| | C. Outros: | |
| | III. Não designados | 50 % |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 20.06 | Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool: | |
| | B. Outros: | |
| | II. Sem adição de álcool: | |
| | a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 kg: | |
| | 2. Pedaços de toranjas e de «pómelos» | 80 % |
| | ex 3. Tangerinas, compreendendo *satsumas*, clementinas *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: | |
| | — finamente triturados | 80 % |
| | ex 7. Pêssegos e alperces: | |
| | — alperces | 20 % |
| | ex 8. Outras frutas: | |
| | — laranjas e limões finamente triturados | 80 % |
| | b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos: | |
| | 2. Pedaços de toranja e de «pómelos» | 80 % |
| | ex 3. Tangerinas, compreendendo *satsumas*; clementinas *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: | |
| | — finamente triturados | 80 % |
| | ex 8. Outros frutos: | |
| | — laranjas e limões, finamente triturados | 80 % |
| | c) Sem adição de açúcar em embalagens de uso imediato de peso líquido: | |
| | 1. de 4,5 kg ou mais: | |
| | ex aa) Alperces: | |
| | — metades de alperce | 50 % |
| | ex bb) Pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) e ameixas: | |
| | — metades de pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) | 50 % |
| | ex dd) Outros frutos: | |
| | — pedaços de toranja e de «pómelos» | 80 % |
| | — polpa de citrinos | 40 % |
| | — citrinos finamente triturados | 80 % |
| | 2. Inferior a 4,5 kg: | |
| | ex bb) Outros frutos e mistura de frutos: | |
| | — metades de alperce e metades de pêssego, (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) | 50 % |
| | — pedaços de toranja e de «pómelos» | 80 % |
| | — citrinos finamente triturados | 80 % |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 20.07 | Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com, ou sem adição de açúcar: | |
| | A. Duma densidade superior a 1,33 a 15 °C: | |
| | III. Outros: | |
| | ex a) Dum valor superior a 30 UC por 100 kg de peso líquido: | |
| | — de laranjas | 70 % |
| | — de toranjas e «pómelos» | 70 % |
| | — de outros citrinos | 60 % |
| | ex b) Dum valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido: | |
| | — de laranjas | 70 % |
| | — de toranjas e «pómelos» | 70 % |
| | — de outros citrinos | 60 % |
| | B. Duma densidade igual ou inferior a 1,33 a 15 °C: | |
| | II. Outros: | |
| | a) Dum valor superior a 30 UC por 100 kg de peso líquido: | |
| | 1. Laranjas | 70 % |
| | 2. Toranjas e «pómelos» | 70 % |
| | ex 3. de limões ou de outros citrinos: | |
| | — de outros citrinos (com exclusão do sumo de limão) | 60 % |
| | b) Dum valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido: | |
| | 1. Laranjas | 70 % |
| | 2. Toranjas ou «pómelos» | 70 % |
| 23.01 | Farinhas e pós de carnes e miudezas, de peixes, crustáceos ou moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos | 100 % |

2. A partir da entrada em vigor de uma regulamentação comunitária relativa ao sector das batatas, a redução pautal prevista no nº 1, em relação aos produtos da subposição 07.01 A II ex a), é de 50 % e é aplicável no período de 1 de Janeiro a 15 de Abril.

3. No que diz respeito aos limões frescos da subposição 08.02 ex C da pauta aduaneira comum, as disposições do nº 1 são aplicáveis na condição de, no mercado interno da Comunidade, os preços dos limões importados da Tunísia, depois de desalfandegados e de deduzidos os outros encargos à importação que não os direitos aduaneiros, serem superiores ou iguais ao preço de referência, majorado da incidência dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros sobre este preço de referência e de um montante fixo de 1,20 unidades de conta por 100 quilogramas.

4. Os encargos à importação, que não os direitos aduaneiros, são os previstos para o cálculo dos preços de entrada a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e legumes.

Todavia, na dedução dos encargos à importação, que não sejam direitos aduaneiros, referidos no nº 3, a Comunidade reserva-se a possibilidade de calcular o montante a deduzir, de modo a evitar os inconvenientes eventualmente resultantes da incidência desses encargos sobre os preços de entrada, consoante as origens.

As disposições dos artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 continuam a ser aplicáveis.

*Artigo 16º*

1. Na condição da Tunísia aplicar um encargo especial à exportação de azeite que não tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07. A II da pauta aduaneira comum, e que este encargo especial se repercuta no preço de importação, a Comunidade toma todas as medidas necessárias para que:

a) O direito nivelador na importação na Comunidade do referido azeite, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável no momento da importação, diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas;

b) O montante do direito nivelador, resultante do cálculo referido na alínea a), seja diminuído de um montante igual ao do encargo especial pago, no limite de 10 unidades de conta por 100 quilogramas.

2. Se a Tunísia não aplicar o encargo referido no nº 1, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o direito nivelador aplicável na importação na Comunidade de azeite que não tenha sofrido um processo de refinação da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável no momento da importação diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas.

3. Cada Parte Contratante toma as medidas necessárias para assegurar a aplicação do nº 1 e fornecer, em caso de dificuldade e a pedido da outra Parte, as informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

4. Realizar-se-ão consultas sobre o funcionamento do sistema previsto no presente artigo, a pedido de uma das Partes Contratantes, no âmbito do Conselho de Cooperação.

*Artigo 17º*

Sem prejuízo da cobrança do elemento móvel do direito nivelador, determinado em conformidade com o artigo 14º do Regulamento nº 136/66/CEE, o elemento fixo do referido direito nivelador não será cobrado, na importação na Comunidade do azeite que tenha sofrido um processo de refinação da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente desse país para a Comunidade.

*Artigo 18º*

1. A partir de 1 de Julho de 1976, os preparados e conservas de sardinhas da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originárias da Tunísia são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, na condição de serem respeitados os preços mínimos fixados segundo as disposições dos números seguintes.

2. Para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1978, os preços mínimos referidos no nº 1 são os constantes do Anexo C. Os preços previstos para o período que tem início em 1 de Julho de 1978 serão, pelo menos, os constantes do referido anexo, actualizados por troca de cartas entre as Partes Contratantes para terem em conta a evolução dos custos dos produtos em causa.

3. A partir de 1 de Julho de 1979, os preços mínimos referidos no nº 1 serão acordados por trocas de cartas anuais entre as Partes Contratantes.

4. A isenção dos direitos aduaneiros referida no nº 1 só se aplica a partir da data e para os períodos determinados pelas trocas de cartas que incluem as modalidades técnicas de aplicação do presente artigo.

*Artigo 19º*

1. Para os produtos enumerados a seguir, originários da Tunísia, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções seguintes:

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Taxa de redução |
|---|---|---|
| 20.02 | Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre ou ácido acético | |
| | ex C. Tomates | |
| | — concentrados de tomates | |
| 20.06 | Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com ou sem adição de açúcar ou de álcool: | |
| | B. Outras: | |
| | II. Sem adição de álcool: | |
| | a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de mais de 1 kg: | |
| | ex 9. Misturas de frutos: | |
| | — salada de frutas | 55 % |
| | b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos: | |
| | ex 9. Misturas de frutos: | |
| | — salada de frutas | 55 % |

2. A redução pautal referida no nº 1 só se aplica a partir da data e nos períodos determinados por troca de cartas, a concluir anualmente entre as Partes Contratantes, para fixação das respectivas condições e modalidades.

*Artigo 20º*

1. Em relação aos vinhos de uvas fresca da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos de 80 %, na condição de os preços praticados na importação desses vinhos na Comunidade, majorados dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados, serem a todo o momento, pelo menos, iguais aos preços de referência da Comunidade que lhes são aplicáveis.

2. Os vinhos referidos no nº 1, que beneficiam de uma denominação de origem, por aplicação da legislação tunisina, enumerados numa troca de cartas a concluir entre as Partes Contratantes, e apresentados em garrafas estão isentos de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, no limite de um contingente pautal comunitário anual de 50 000 hectolitros.

Para poderem beneficiar do regime previsto no primeiro parágrafo, os vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo 2 litros ou menos.

Para efeitos da aplicação do presente número, a Tunísia assegura o controlo da identidade dos vinhos referidos de acordo com a sua regulamentação nacional, especialmente no que diz respeito aos critérios analíticos. Para este efeito, cada um destes vinhos é acompanhado de um certificado de denominação de origem, emitido pela autoridade tunisina competente, conforme o modelo do Anexo D do presente Acordo.

3. A redução pautal prevista no nº 2, é aplicável depois de a verificação da equivalência da legislação tunisina, em matéria de vinhos que beneficiam de uma denominação de origem, com a legislação comunitária nesta matéria, ter permitido concluir a troca de cartas, prevista no nº 2 e a partir da data fixada nessa troca de cartas.

*Artigo 21º*

1. Para os produtos indicados a seguir, originários da Tunísia, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos de 30 % no limite de um contingente pautal comunitário anual de 4 300 toneladas.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 20.06 | Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com ou sem adição de açúcar ou de álcool |
| | B. Outros |
| | II. Sem adição de álcool: |
| | c) Sem adição de açúcar em embalagens de uso imediato de peso líquido: |
| | 1. de 4,5 quilo ou mais: |
| | ex aa) Alperces: |
| | — polpa de alperces |

2. Caso as disposições do nº 1 não se apliquem a um ano civil completo, o contingente é aberto *pro rata temporis*.

*Artigo 22º*

1. A Comunidade tomará todas as medidas necessárias para que o direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moagem, trituração ou de outros tratamentos de cereais excepto o milho e arroz da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira comum, originários da Tunísia, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1052/68, relativo ao regime de importação e exportação de produtos transformados à base de cereais e de arroz, aplicável no momento da importação, diminuído de um montante fixo correspondente a 60 % do elemento móvel do direito nivelador, e para que o elemento fixo não seja cobrado.

2. As disposições do nº 1 são aplicáveis na condição da Tunísia aplicar à exportação dos produtos referido mencionados no número, um encargo especial, cujo montante, igual àquele de que é diminuído o direito nivelador, se repercuta no preço de importação na Comunidade.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por uma troca de cartas entre a Comunidade e a Tunísia.

4. A pedido de uma das Partes Contratantes realizar-se-ão consultas sobre o funcionamento do regime previsto no presente artigo.

*Artigo 23º*

1. As taxas de redução, previstas nos artigos 15º, 18º, 19º, 20º e 21º aplicam-se aos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

2. Contudo, os direitos resultantes das reduções efectuadas pela Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, não podem, em caso algum, ser inferiores aos que estes países aplicam à Comunidade, na sua composição originária.

3. Por derrogação do nº 1 e no caso de a sua aplicação ser susceptível de conduzir a movimentos pautais que se afastem momentaneamente do alinhamento com o direito definitivo, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem manter os seus direitos até ao momento em que estes sejam atingidos, aquando de uma aproximação posterior ou, se for caso disso, aplicar o direito resultante de uma aproximação posterior logo que um movimento pautal atinja ou ultrapasse este nível.

4. Os direitos reduzidos, calculados de acordo com as disposições dos artigos 15º, 18º, 19º, 20º e 21º, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Contudo, sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos das pautas aduaneiras da Irlanda e do Reino Unido, os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

5. O elemento móvel do direito nivelador referido no artigo 23º é calculado nos novos Estados-membros, tendo em conta as taxas efectivamente aplicadas em relação a países terceiros.

*Artigo 24º*

1. No caso de estabelecimento de uma regulamentação específica, no âmbito da realização da sua política agrícola ou de modificação da regulamentação existente, ou no caso de modificação ou de desenvolvimento das disposições relativas á realização da sua política agrícola, a Comunidade pode alterar, para os produtos objecto dessa política, o regime previsto no Acordo.

Nestes casos a Comunidade tem em consideração, de forma apropriada, os interesses da Tunísia.

2. No caso em que a Comunidade, em aplicação do disposto do nº 1, altere o regime previsto no presente Acordo para produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, esta concederá, às importações originárias da Tunísia, vantagens comparáveis às previstas no presente Acordo.

3. A alteração do regime previsto pelo Acordo será objecto de consultas, no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante.

C. **Disposições comuns**

*Artigo 25º*

1. Os produtos referidos no presente Acordo, originários da Tunísia, não podem beneficiar de um tratamento

mais favorável na importação na Comunidade que aquele que os Estados-membros aplicam entre si.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, não se tem em consideração os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente resultantes da aplicação dos artigos 32º, 36º e 59º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, referido no artigo 10º.

*Artigo 26º*

1. Sem prejuízo das disposições especiais próprias ao comércio fronteiriço, a Tunísia concederá à Comunidade, no domínio das trocas comerciais, um tratamento não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

2. O disposto no nº 1 não se aplica em caso de manutenção ou de estabelecimento de uniões aduaneiras ou de zonas de comércio livre.

3. Além disso, a Tunísia pode derrogar o disposto no nº 1 no caso de medidas adoptadas com vista à integração económica do Magrebe ou em favor dos países em vias de desenvolvimento. Estas medidas serão notificadas à Comunidade.

*Artigo 27º*

1. Num prazo de três meses a contar da data da assinatura do presente Acordo, as Partes Contratantes comunicarão reciprocamente as disposições relativas ao regime de trocas comerciais por elas aplicado.

2. A Tunísia tem a faculdade de introduzir, no seu regime de trocas comerciais em relação à Comunidade, novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente e aumentar ou agravar os direitos e encargos ou restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicadas aos produtos originários ou com destino à Comunidade, desde que estas medidas sejam necessárias à sua industrialização e ao seu desenvolvimento. Estas medidas serão notificadas à Comunidade.

Para efeitos da aplicação destas medidas, proceder-se-á a consultas recíprocas, no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante.

*Artigo 28º*

Quando em relação a um produto determinado, a Tunísia aplicar, nos termos da sua legislação, restrições quantitativas sob a forma de contingentes, a Comunidade será tratada como uma única entidade.

*Artigo 29º*

Aquando dos exames previstos no artigo 55º do Acordo, as Partes Contratantes procurarão a possibilidade de realizar progressos na eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, tendo em conta os imperativos do desenvolvimento da Tunísia.

*Artigo 30º*

A noção de produtos originários, para efeitos da aplicação do presente título, bem como métodos de cooperação administrativa a ela relativos, estão definidos no Protocolo nº 2.

*Artigo 31º*

Em caso de alteração da nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes, para produtos referidos no Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal destes produtos às referidas alterações, no respeito do princípio da manutenção das vantagens reais resultantes do presente Acordo.

*Artigo 32º*

As Partes Contratantes absteo-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

*Artigo 33º*

Os pagamentos relativos a transacções comerciais efectuadas no respeito da regulamentação do comércio externo e de câmbio, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Tunísia, não são sujeitos a qualquer restrição.

*Artigo 34º*

O Acordo não impede as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões

de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial; ou ainda as regulamentações em matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições oú restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

*Artigo 35º*

1. Se uma das Partes Contratantes verificar a existência de práticas de ***dumping***, nas suas relações com a outra Parte Contratante, pode adoptar as medidas apropriadas contra estas práticas, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com os procedimento previsto no artigo 37º.

2. No caso de medidas dirigidas contra prémios e subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o disposto no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

*Artigo 36º*

Em caso de se verificarem perturbações graves num sector de actividade económica ou de dificuldades que possam determinar grave deterioração de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode adoptar as medidas de protecção necessárias, nas condições e segundo o procedimento previsto no artigo 37º.

*Artigo 37º*

1. Se uma Parte Contratante sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldade a que se refere o artigo 36º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 35º e 36º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea b) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Conselho de Cooperação todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Tais medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

3. Para efeitos do nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que respeita aos artigos 35º e 36º, realizar-se-ão consultas, no âmbito do Conselho de Cooperação, antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas apropriadas;

b) Quando circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam a possibilidade de uma exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 35º e 36º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

*Artigo 38º*

Em caso de dificuldades sérias ou de uma ameaça grave de dificuldades na balança de pagamentos, de um ou mais Estados-membros da Comunidade ou da Tunísia, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Estas serão imediatamente notificadas à outra Parte Contratante, e serão objecto, no âmbito do Conselho de Cooperação, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

**COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA MÃO-DE-OBRA**

*Artigo 39º*

Cada Estado-membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade tunisina que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

A Tunísia concede o mesmo regime aos trabalhadores dos Estados-membros que trabalham no seu território.

*Artigo 40º*

1. Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade tunisina e os membros da sua família que com eles residam beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos próprios nacionais dos Estados-membros em cujo território trabalham.

2. Esses trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-membros, no que diz respeito às pensões de velhice, morte e invalidez, bem como aos cuidados de saúde para eles próprios e para a sua família residente na Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros da sua família residentes na Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para a Tunísia, segundo taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado-membro ou dos Estados-membros devedores, das pensões de velhice, de morte e acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional.

5. A Tunísia concede aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos nºs 1, 3 e 4.

*Artigo 41º*

1. Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Cooperação adoptará as disposições que permitam assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 41º.

2. O Conselho de Cooperação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que assegure as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições referidas no nº 1.

*Artigo 42º*

As disposições adoptadas pelo Conselho de Cooperação, nos termos do artigo 41º, não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais entre a Tunísia e os Estados-membros, na medida em que esses acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais tunisinos ou dos nacionais dos Estados-membros.

TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

*Artigo 43º*

1. É instituído um Conselho de Cooperação que, para a realização dos objectivos fixados pelo Acordo e nos casos por eles previstos, tem poder de decisão.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes que devem adoptar as medidas necessárias à sua execução.

2. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as resoluções, recomendações ou pareceres que julgar oportunos para a realização dos objectivos comuns e o bom funcionamento do Acordo.

3. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

*Artigo 44º*

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por membros do Conselho das Comunidades Europeias e membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do governo da República da Tunísia.

2. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Cooperação pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade e a Tunísia.

*Artigo 45º*

1. A presidência do Conselho de Cooperação é exercida, alternadamente, por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do governo do Reino da Tunísia.

2. O Conselho de Cooperação reúne-se uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente.

Reúne-se ainda sempre que uma necessidade especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições previstas no seu regulamento interno.

*Artigo 46º*

1. O Conselho de Cooperação é assistido no desempenho das suas funções por um Comité e Cooperação, composto, pro um lado, por um representante de cada Estado-membro e por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes da República da Tunísia.

2. O Conselho de Cooperação pode decidir criar outros comités destinados a assisti-lo no desempenho das suas funções.

3. O Conselho de Cooperação fixa, no seu regulamento interno, a composição, atribuições e funcionamento destes comités.

*Artigo 47º*

O Conselho de Cooperação toma todas as medidas úteis para facilitar a cooperação e os contactos necessários entre o Parlamento Europeu e a Câmara dos Representantes da República da Tunísia.

*Artigo 48º*

Cada Parte Contratante comunicará, a pedido da outra Parte, todas as informações úteis sobre os acordos que incluam disposições pautais ou comerciais que concluam, bem como as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no regime das suas trocas comerciais externas.

Caso tais modificações ou acordos tenham uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação e a pedido da outra Parte, a consultas adequadas a fim de tomarem em consideração os interesses das Partes Contratantes.

*Artigo 49º*

1. Quando a Comunidade concluir um acordo de associação com uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, realizar-se-ão consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos pelo presente Acordo.

2. No caso de adesão de um Estado terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de permitir que sejam tomados em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos pelo presente Acordo.

*Artigo 50º*

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou especiais que assegurem o cumprimento das obrigações do Acordo. Ambas as Partes velarão pela realização dos objectivos inscritos no Acordo.

2. Se uma das Partes Contratantes considerar que outra Parte Contratante não cumpriu qualquer obrigação do Acordo, pode adoptar as medidas apropriadas. Essa Parte Contratante fornecerá previamente ao Conselho de Cooperação todos os elementos que permitam um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que implicam menos perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste, de consultas a pedido da outra Parte Contratante.

*Artigo 51º*

1. Os diferendos relativos à interpretação do Acordo, surgidos entre as Partes Contratantes, podem ser submetidos ao Conselho de Cooperação.

2. Se o Conselho de Cooperação não conseguir resolver o diferendo no decurso da sua próxima sessão, cada uma das duas Partes pode notificar à outra, a designação de um árbitro; a outra Parte deve designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeito da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma só parte no diferendo.

O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação de decisão dos árbitros.

*Artigo 52º*

Nenhuma disposição do Acordo impede uma Parte Contratante de tomar as medidas:

a) Que julgue necessárias a fim de impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

b) Que digam respeito ao comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou à investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins defensivos, na condição de essas medidas não alterarem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou de tensão internacional grave.

*Artigo 53º*

Nos domínios abrangidos pelo Acordo:

— o regime aplicado pela Tunísia em relação à Comunidade não pode ocasionar qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou suas sociedades,

— o regime aplicado pela Comunidade em relação à Tunísia não pode ocasionar qualquer discriminação entre os nacionais ou sociedades tunisinas.

*Artigo 54º*

As Partes Contratantes examinam, segundo o procedimento estabelecido para a negociação do próprio Acordo, pela primeira vez a partir do início de 1978 e em seguida a partir do início de 1983, os resultados do Acordo, bem como os melhoramentos eventuais que possam ser introduzidos de parte e doutra a partir de 1 de Janeiro de 1979 e de 1 de Janeiro de 1984, com base na experiência adquirida durante o funcionamento do Acordo e dos objectivos nele fixados.

*Artigo 55º*

Os Protocolos 1 e 2 assim como os Anexos A, B, C e D, fazem parte integrante do Acordo. As Declarações e Trocas de Cartas constam da Acta Final, que faz parte integrante do Acordo.

*Artigo 56º*

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo por notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses depois da data desta notificação.

*Artigo 57º*

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia nas condições previstas neste Tratado e, por outro, ao território da República da Tunísia.

*Artigo 58º*

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

*Artigo 59º*

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios.

Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação da realização dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

واثباتا لذلك ، وقع المفوضون في نهايه هذا الاتفاق النهائي

Udfærdiget i Tunis, den femogtyvende april nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Tunis am fünfundzwanzigsten April neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Tunis this twenty-fifth day of April in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Tunis, le vingt-cinq avril mil neuf cent soixante-seize.

Fatto a Tunisi, addì venticinque aprile millenovecentosettantasei.

Gedaan te Tunis, de vijfentwintigste april negentienhonderd zesenzeventig.

حرر بتونس ، في الخامس والعشرين من شهر ابريل سنة الف وتسعمائة وستة وسبعين

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

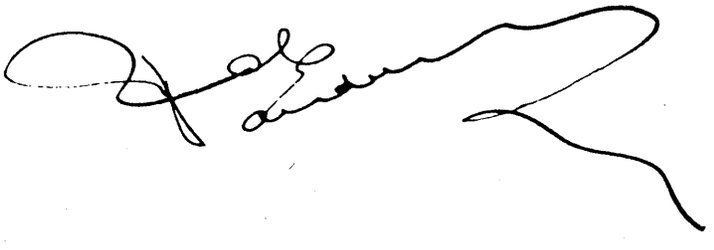

For Hendes Majestæt dronningen af Danmark

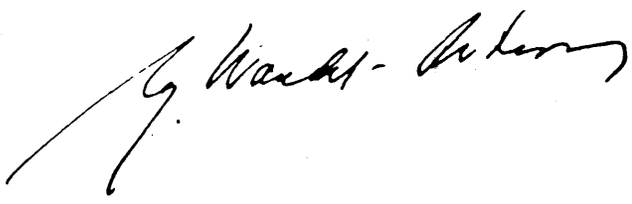

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

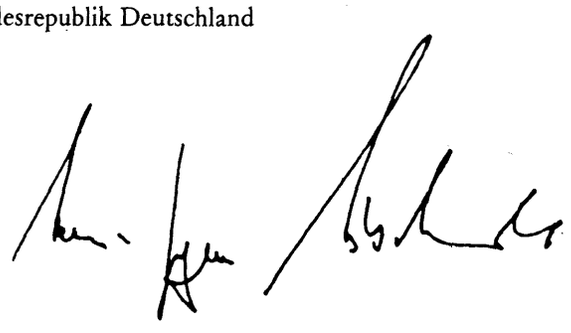

Pour le président de la République française

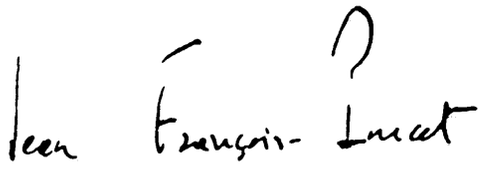

For the President of Ireland

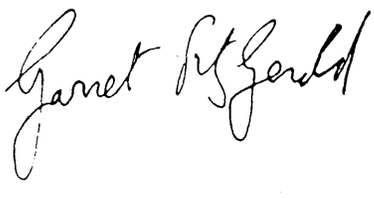

Per il presidente della Repubblica italiana

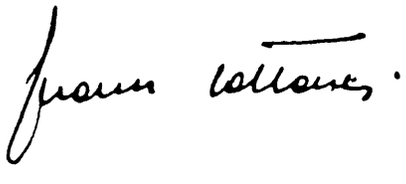

Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

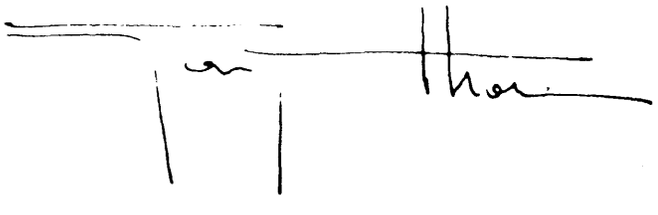

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

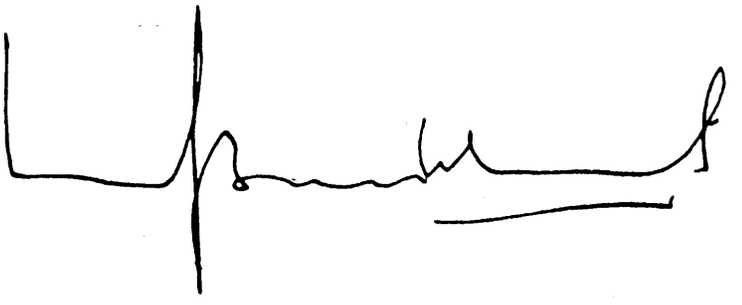

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

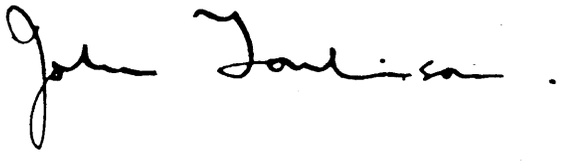

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften
In the name of the Council of the European Communities
Au nom du Conseil des Communautés européennes
A nome del Consiglio delle Comunità europee
Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

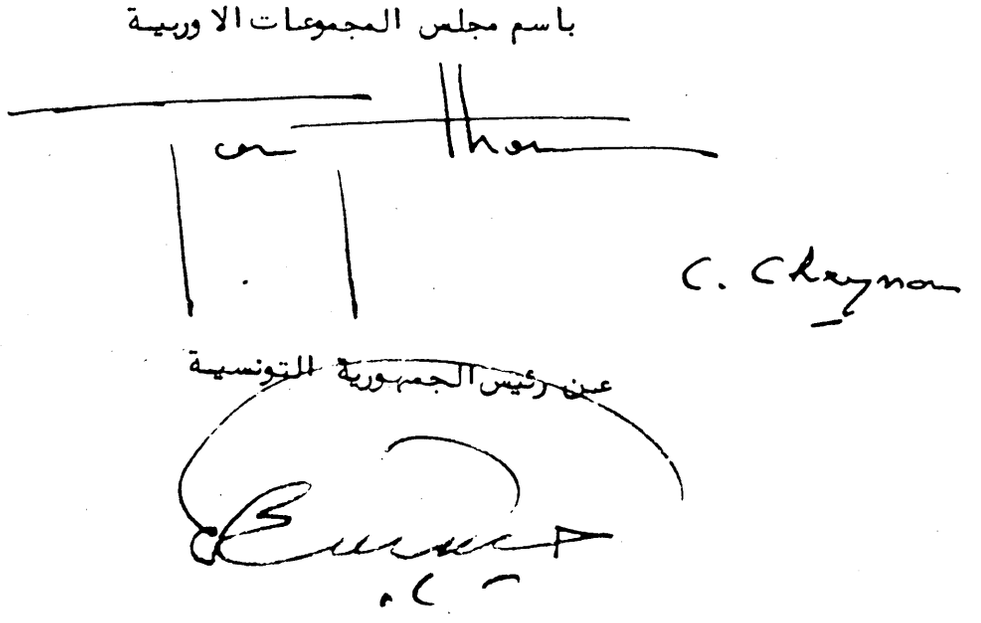

*ANEXO A*

**relativo aos produtos referidos no artigo 14º**

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| ex 17.04 | Produtos de confeitaria sem cacau, à exclusão dos extratos de alcaçuz contendo um peso superiora 10 % de sacarose sem adição de outras matérias |
| 18.06 | Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau |
| 19.01 | Extractos de malte |
| 19.02 | Preparados para alimentação de crianças, ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso |
| 19.03 | Massas alimentícias |
| 19.04 | Tapioca, compreendendo a de fécula de batata |
| 19.05 | Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por Torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes) |
| 19.06 | Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes |
| 19.07 | Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes |
| 19.08 | Produtos de padaria, não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos adicionados de cacau em qualquer proporção |
| ex 21.01 | Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:<br>— com exclusão da chicória torrada e seus extractos |
| 21.06 | Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:<br>A. Leveduras de panificação |
| ex 21.07 | Preparados alimentares não especificados contendo açúcar, produtos lácteos, cereais ou produtos à base de cereais (1) |
| ex 22.02 | Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas, e outras bebidas não alcoolicas com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no número 20.07:<br>— que contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite. |

(1) Só são referidos nesta designação os produtos que na importação na Comunidade sejam submetidos à imposição prevista na pauta aduaneira comum composta de um direito *ad valorem* que constitui o elemento fixo desta imposição e de um elemento móvel.

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 29.04 | Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados |
| | c) Polialcoóis: |
| | II. Manitol |
| | III. Sorbitol |
| 35.05 | Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula |
| 38.12 | Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes: |
| | A. Aprestos preparados: |
| | I. À base de produtos amiláceos |
| 38.19 | Produtos químicos e preparados das indústrias químicas, ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados: |
| | T. Sorbitol que não o sorbitol referido na subposição 29.04 C III: |
| | I. Em solução aquosa: |
| | a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado sobre o seu teor em sorbitol |
| | b) Outro |
| | II. Outro: |
| | a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado sobre o seu teor em sorbitol |
| | b) Outro |

*ANEXO B*

**relativo ao azeite que não sofreu um processo de refinação da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum**

1. A fim de ter em conta:

   — a importância que representa para a economia da Tunísia o sector do azeite,

   — os programas e os esforços empreendidos pela Tunísia para o saneamento e melhoria das condições do seu mercado oleico,

   — as correntes comerciais tradicionais deste produto existente entre a Tunísia e a Comunidade Económica Europeia.

   o montante a deduzir do montante do direito nivelador nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 16º do Acordo, relativo ao azeite que sofreu um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, pode ser aumentado, de um montante adicional nas mesmas condições e segundo as mesmas modalidades que as previstas para a aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 16º do Acordo.

2. O montante adicional eventual previsto no nº 1 é fixado para cada ano de aplicação por troca de cartas entre as Partes Contratantes em função das condições do mercado do azeite.

3. Para o período que termina em 31 de Outubro de 1977, tendo em conta as circunstâncias excepcionais que afectam actualmente o mercado do azeite, o montante adicional é fixado em 10 unidades de conta.

*ANEXO C (1)*

**de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977**

| Formatos | | Peso líquido | | Peso semibruto | Capacidade | Coeficientes | Preços mínimos Direitos aduaneiros incluídos UC por cartões de 100 latas | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Comunidade à excepção do Reino Unido e Dinamarca | | Reino Unido e Dinamarca | |
| Designação comercial | Altura total mm | Onças | g | g | cm³ | | Em azeite | Outros molhos de cobertura | Em azeite | Outros molhos de cobertura |
| Fundo rectangular | | | | | | | | | | |
| 1/10 club | 20 | 2 | 56 | 95 | 53 | 0,60 | 11,10 | 10,20 | 10,66 | 9,79 |
| 1/8 club | 25 | 2 3/4 | 80 | 120 | 75 | 0,70 | 12,95 | 11,90 | 12,43 | 11,42 |
| 1/4 reduzido | 18 | 2 5/8 | 74 | 130 | 73 | 0,77 | 14,25 | 13,09 | 13,68 | 12,56 |
| 1/8 club | 30 | 3 1/4 | 90 | 140 | 93 | 0,80 | 14,80 | 13,60 | 14,21 | 13,06 |
| 1/4 especial | 25 | 3 1/8 | 90 | 140 | 90 | 0,85 | 15,73 | 14,45 | 15,10 | 13,87 |
| 1/8 baixo plat | 24 | 3 3/8 | 95 | 145 | 96 | 0,90 | 16,65 | 15,30 | 15,98 | 14,69 |
| 1/4 club | 30 | 4 3/8 | 125 | 190 | 125 | | | | | |
| 1/8 P 25 | | | | 176 | 125 | 1,00 | 18,50 | 17,00 | 17,76 | 16,32 |
| 1/4 usual | 22 | 3 3/4 | 105 | 180 | 106 | | | | | |
| 1/8 (club 30) | | | | 188 | 130 | | | | | |
| 1/4 usual | 24 | 4 3/8 | 125 | 195 | 125 | 1,10 | 20,35 | 18,70 | 19,54 | 17,95 |
| 1/4 usual | 30 | 5 1/4 | 150 | 240 | 169 | | | | | |
| 1/4 club | 40 | 8 1/4 | 175 | 250 | 178 | 1,30 | 24,05 | 22,10 | 23,09 | 21,22 |
| 1/4 P 30 | | | | 250 | 187 | | | | | |
| 1/4 americano | 30 | 7 | 200 | 300 | 207 | 1,60 | 29,60 | 27,20 | 28,42 | 26,11 |
| 1/4 usual | 40 | 9 1/4 | 260 | 326 | 250 | | | | | |
| 1/3 P | | | | 337 | 250 | 1,80 | 33,30 | 30,60 | 31,97 | 29,38 |
| 1/4 club longo | 40 | 8 3/4 | 248 | 320 | 241 | | | | | |
| 1/2 baixa | 30 | 9 1/4 | 260 | 370 | 245 | 2,20 | 40,70 | 37,40 | 39,07 | 35,90 |
| 1/4 usual longo | 40 | 11 1/2 | 325 | 423 | 313 | 2,50 | 46,25 | 42,50 | 44,40 | 40,80 |
| 1/4 usual | 48 | 11 | 310 | 390 | 297 | 2,60 | 48,10 | 44,20 | 46,18 | 42,43 |
| 1/2 alta | 40 | 11 1/2 | 325 | 460 | 330 | 2,70 | 49,95 | 45,90 | 47,95 | 44,06 |
| 1/2 P | | | | 476 | 375 | | | | | |
| 1/1 | | | | 902 | 750 | 4,65 | 86,03 | 79,05 | 82,58 | 75,89 |
| 4/4 | 80 | 27 1/2 | 780 | 950 | 771 | | | | | |
| Fundo oval | | | | | | | | | | |
| 1/2 oval | 40 | 15 | 425 | 555 | 452 | 3,40 | 62,90 | 57,80 | 60,38 | 55,49 |

*ANEXO C (2)*

**de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978**

| Formatos | | Peso líquido | | Peso semibruto | Capacidade | Coeficientes | Preços mínimos Direitos aduaneiros incluídos UC por cartões de 100 latas | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Designação comercial | Altura total mm | Onças | g | g | cm³ | | Comunidade | |
| | | | | | | | azeite | outros molhos de cobertura |
| Fundo rectangular | | | | | | | | |
| 1/10 club | 20 | 2 | 56 | 95 | 53 | 0,60 | 11,70 | 10,80 |
| 1/8 club | 25 | 2 3/4 | 80 | 120 | 75 | 0,70 | 13,65 | 12,60 |
| 1/4 reduzido | 18 | 2 5/8 | 74 | 130 | 73 | 0,77 | 15,02 | 13,86 |
| 1/8 club | 30 | 3 1/4 | 90 | 140 | 93 | 0,80 | 15,60 | 14,40 |
| 1/4 especial | 25 | 3 1/8 | 90 | 140 | 90 | 0,85 | 16,58 | 15,30 |
| 1/8 baixo plat | 24 | 3 3/8 | 95 | 145 | 96 | 0,90 | 17,55 | 16,20 |
| 1/4 club | 30 | 4 3/8 | 125 | 190 | 125 | | | |
| 1/6 P 25 | | | | 176 | 125 | 1,00 | | |
| 1/4 usual | 22 | 3 3/4 | 105 | 180 | 106 | | 19,50 | 18,00 |
| 1/6 (club 30) | | | | 188 | 130 | | | |
| 1/4 usual | 24 | 4 3/8 | 125 | 195 | 125 | 1,10 | 21,45 | 19,80 |
| 1/4 usual | 30 | 5 1/4 | 150 | 240 | 169 | | | |
| 1/4 club | 40 | 6 1/4 | 175 | 250 | 178 | 1,30 | 25,35 | 23,40 |
| 1/4 P 30 | | | | 250 | 187 | | | |
| 1/4 americano | 30 | 7 | 200 | 300 | 207 | 1,60 | 31,20 | 28,80 |
| 1/4 usual | 40 | 9 1/4 | 260 | 326 | 250 | | | |
| 1/3 P | | | | 337 | 250 | 1,80 | 35,10 | 32,40 |
| 1/4 club longo | 40 | 8 3/4 | 248 | 320 | 241 | | | |
| 1/2 baixa | 30 | 9 1/4 | 260 | 370 | 245 | 2,20 | 42,90 | 39,60 |
| 1/4 usual longo | 40 | 11 1/2 | 325 | 423 | 313 | 2,50 | 48,75 | 45,00 |
| 1/4 usual | 48 | 11 | 310 | 390 | 297 | 2,60 | 50,70 | 46,80 |
| 1/2 alta | 40 | 11 1/2 | 325 | 460 | 330 | 2,70 | 52,65 | 48,60 |
| 1/2 P | | | | 476 | 375 | | | |
| 1/1 | | | | 902 | 750 | 4,65 | 90,68 | 83,70 |
| 4/4 | 80 | 27 1/2 | 780 | 950 | 771 | | | |
| Fundo oval | | | | | | | | |
| 1/2 oval | 40 | 15 | 425 | 555 | 452 | 3,40 | 66,30 | 61,20 |

*ANEXO C (3)*

**de 1 de Julho de 1978 a 30 de Junho de 1979**

| Formatos | | Peso líquido | | Peso semibruto | Capacidade | Coeficientes | Preços mínimos Direitos aduaneiros incluídos UC por cartões de 100 latas | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Designação comercial | Altura total mm | Onças | g | g | cm³ | | Comunidade | |
| | | | | | | | azeite | outros molhos de cobertura |
| Fundo rectangular | | | | | | | | |
| 1/10 club | 20 | 2 | 56 | 95 | 53 | 0,60 | 12,30 | 11,40 |
| 1/8 club | 25 | 2 3/4 | 80 | 120 | 75 | 0,70 | 14,35 | 13,30 |
| 1/4 reduzido | 18 | 2 5/8 | 74 | 130 | 73 | 0,77 | 15,79 | 14,63 |
| 1/8 club | 30 | 3 1/4 | 90 | 140 | 93 | 0,80 | 16,40 | 15,20 |
| 1/4 especial | 25 | 3 1/8 | 90 | 140 | 90 | 0,85 | 17,43 | 16,15 |
| 1/8 baixo plat | 24 | 3 3/8 | 95 | 145 | 96 | 0,90 | 18,45 | 17,10 |
| 1/4 club | 30 | 4 3/8 | 125 | 190 | 125 | | | |
| 1/6 P 25 | | | | 176 | 125 | 1,00 | | |
| 1/4 usual | 22 | 3 3/4 | 105 | 180 | 106 | | 20,50 | 19,00 |
| 1/6 (club 30) | | | | 188 | 130 | | | |
| 1/4 usual | 24 | 4 3/8 | 125 | 195 | 125 | 1,10 | 22,55 | 20,90 |
| 1/4 usual | 30 | 5 1/4 | 150 | 240 | 169 | | | |
| 1/4 club | 40 | 6 1/4 | 175 | 250 | 178 | 1,30 | 26,65 | 24,70 |
| 1/4 P 30 | | | | 250 | 187 | | | |
| 1/4 americano | 30 | 7 | 200 | 300 | 207 | 1,60 | 32,80 | 30,40 |
| 1/4 usual | 40 | 9 1/4 | 260 | 326 | 250 | | | |
| 1/3 P | | | | 337 | 250 | 1,80 | 36,90 | 34,20 |
| 1/4 club longo | 40 | 8 3/4 | 248 | 320 | 241 | | | |
| 1/2 baixa | 30 | 9 1/4 | 260 | 370 | 245 | 2,20 | 45,10 | 41,80 |
| 1/4 usual longo | 40 | 11 1/2 | 325 | 423 | 313 | 2,50 | 51,25 | 47,50 |
| 1/4 usual | 48 | 11 | 310 | 390 | 297 | 2,60 | 53,30 | 49,40 |
| 1/2 alta | 40 | 11 1/2 | 325 | 460 | 330 | 2,70 | | |
| 1/2 P | | | | 476 | 375 | | 55,35 | 51,30 |
| 1/1 | | | | 902 | 750 | | | |
| 4/4 | 80 | 27 1/2 | 780 | 950 | 771 | 4,65 | 95,33 | 88,35 |
| Fundo oval | | | | | | | | |
| 1/2 oval | 40 | 15 | 425 | 555 | 452 | 3,40 | 69,70 | 64,60 |

*ANEXO D*

| | | |
|---|---|---|
| 1. المصدر — Eksportør — Ausführer — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exportateur: | 2. الرقم — Nummer — Nummer — Number — Numéro — Numero — Nummer | 00000 |
| | 3. (Nom de l'organisme garantissant la dénomination d'origine) | |
| 4. المرسل اليه — Modtager — Empfänger — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde: | 5. شهادة التسمية الاصلية<br>**CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE**<br>**BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG**<br>**CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN**<br>**CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE**<br>**CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE**<br>**CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG** | |
| 6. وسيلة النقل — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel: | 7. (Nom de la dénomination d'origine) | |
| 8. مكان الافراغ — Losningssted — Entladungsort — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing: | | |

| 9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود<br>Mærker og numre, kollienes antal og art<br>Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke<br>Marks and numbers, number and kind of packages<br>Marques et numéros, nombre et nature des colis<br>Marca e numero, quantità a natura dei colli<br>Merken en nummers, aantal en soort der colli | 10. الوزن الخام<br>Bruttovægt<br>Rohgewicht<br>Gross weigth<br>Poids brut<br>Peso lordo<br>Brutogewicht | 11. ليترات<br>Liter<br>Liter<br>Litres<br>Litres<br>Litri<br>Liter |
|---|---|---|
| | | |

12. (ليترات بالحروف) — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit):

13. تأشيرة الهيئة المرسلة — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte:

| 14. تأشيرة الجمارك — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane | (Oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15 — Vedi traduzione al n. 15 — Zie voor vertaling nr. 15). |
|---|---|

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i ..... området og ifølge tunesisk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen: ».....«.
Alkohol tilsat denne vin er alkohol fremstillet af vin.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im Bezirk ..... gewonnen wurde und ihm nach tunesischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „....." zuerkannt wird.
Der diesem Wein zugefügte Alkohol ist aus Wein gewonnener Alkohol.

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of ..... and is considered by Tunisian legislation as entitled to the designation of origin '.....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de ..... et est reconnu, suivant la loi tunisienne, comme ayant droit à la dénomination d'origine «.....».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella zona di ..... ed è riconosciuto, secondo la legge tunisina, come avente diritto alla denominazione di origine «.....».
L'alcole aggiunto a questo vino è alcole di origine vinica.

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het wijndistrict van ..... en dat volgens de Tunesische wetgeving de benaming van oorsprong „....." erkend wordt.
De aan deze wijn toegevoegde alcohol is alcohol, uit wijn gewonnen.

16. (')

(') يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(') Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(') Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(') Space reserved for additional details given in the exporting country.
(') Case reservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(') Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(') Ruimte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer.

# PROTOCOLO Nº 1

## relativo à cooperação técnica e financeira

*Artigo 1º*

A Comunidade participa, no âmbito da cooperação financeira e técnica, no financiamento de acções específicas para contribuir para o desenvolvimento económico e social da Tunísia.

*Artigo 2º*

1. Para os fins referidos no artigo 1º e durante um período que termina em 31 de Outubro de 1981, pode ser autorizado um montante global de 95 milhões de conta, com os seguintes limites:

a) 41 milhões de unidades de conta sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios, nas condições previstas nos seus Estatutos;

b) 39 milhões de unidades de conta, sob forma de empréstimo em condições especiais;

c) 15 milhões de unidades de conta, sob forma de auxílios não reembolsáveis.

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar nos montantes indicados na alínea b).

2. Os empréstimos referidos na alínea a) do nº 1 têm, regra geral, bonificações de juros de 2 %, financiadas através dos fundos indicados na alínea c) do nº 1.

*Artigo 3º*

1. O montante fixado no artigo 2º é utilizado para o financiamento ou participação no financiamento:

— de projectos de investimentos no domínios da produção e da infra-estrutura económica, nomeadamente com o objectivo de diversificar a estrutura económica da Tunísia, em especial, favorecer a sua industrialização e a modernização do sector agrícola,

— da cooperação técnica preparatória ou complementar dos projectos de investimentos elaborados pela Tunísia,

— de acções de cooperação técnica no domínio da formação.

2. Os auxílios da Comunidade são destinadas a cobrir as despesas necessárias à realização de projectos ou acções aprovadas. Não podem ser utilizados para cobrir as despesas correntes de administração, de manutenção e de funcionamento.

*Artigo 4º*

1. Os projectos de investimento são elegíveis para o financiamento, quer através de empréstimos do Banco com bonificação de juros, nas condições previstas no artigo 2º, quer através de empréstimos em condições especiais, quer ainda conjuntamente pelos dois meios.

2. As acções de cooperação técnica são financiadas, regra geral, por auxílios não reembolsáveis.

*Artigo 5º*

1. Os montantes a autorizar anualmente a título de cada uma das formas de auxílio devem ser distribuídos de forma tão regular quanto possível por todo o período de aplicação do presente Protocolo. Todavia durante o primeiro período de aplicação, podem ser autorizados, em limites razoáveis, montantes proporcionalmente mais elevados.

2. O saldo eventualmente existente no final do período de 5 anos seguintes à entrada em vigor do Acordo, será utilizado até ao seu esgotamento, nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

*Artigo 6º*

1. Os empréstimos concedidos pelo Banco através dos seus recursos próprios são acompanhados de condições de duração estabelecidas a partirdas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam. A taxa de juro aplicada é a praticada pelo Banco, no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º.

2. Os empréstimos em condições especiais são concedidos por um período de quarenta anos com um diferimento de amortização de dez anos. A respectiva taxa de juro é de 1 %.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos tunisinos adequados, cabendo a estes a retrocessão dos fundos aos beneficiários nas condições determinadas, de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos.

*Artigo 7º*

A contribuição da Comunidade na realização de certos projectos pode, com o acordo da Tunísia, assumir a forma de co-financiamentos, nos quais participarão, nomeadamente, organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento da Tunísia, dos Estados-membros ou de Estados terceiros ou organismos financeiros internacionais.

*Artigo 8º*

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

a) De modo geral:
   — o Estado tunisino;

b) Com o acordo do Estado tunisino para projectos ou acções por ele aprovados:
   — os organismos públicos de desenvolvimento da Tunísia,
   — os organismos privados que trabalham na Tunísia para o desenvolvimento económico e social,
   — as empresas exercendo a sua actividade segundo métodos de gestão industrial e comercial e constituídas sob forma de sociedades na acepção da legislação tunisina,
   — as associações de produtores nacionais da Tunísia ou, na falta de tais associações e a título excepcional, os próprios produtores,
   — os bolseiros e estagiários enviados pela a Tunísia, no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º

*Artigo 9º*

1. A partir da data de entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e a Tunísia estabelecem de comum acordo os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades fixadas pelo plano de desenvolvimento da Tunísia.

Estes objectivos podem ser revistos de comum acordo para ter conta as mudanças ocorridas na situação económica da Tunísia ou nos objectivos e prioridades fixados pelo seu plano de desenvolvimento.

2. No quadro estabelecido em aplicação do nº 1, a cooperação financeira e técnica aplica-sea projectos e acções elaboradas pela Tunísia ou por outros beneficiários por ela aprovados.

*Artigo 10º*

1. Em relação a cada pedido de contribuição financeira efectuado a título do presente Protocolo, é apresentada documentação à Comunidade pelo beneficiário indicado na alínea a) do artigo 8º ou, com o acordo da Tunísia, pelos indicados na alínea b) do artigo 8º.

2. A Comunidade instrói os processos de financiamento em colaboração com o Estado tunisino e os beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no nº 1 do artigo 9º, e informa-os do seguimento dado aos seus pedidos.

*Artigo 11º*

A execução, gestão e manutenção das realizações que são objecto de um financiamento, a título do presente Protocolo, são da responsabilidade da Tunísia ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º do presente Protocolo.

A Comunidade certificar-se-á de que a utilização dessas contribuições financeiras está conforme com as afectações decididas e da sua realização nas melhores condições económicas.

*Artigo 12º*

1. Nas intervenções cujo financiamento é assegurado pela Comunidade, a participação em concursos e outros procedimentos de adjudicação de contratos será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e da Tunísia.

2. Tendo em vista fomentar a participação de empresas tunisinas, na execução de empreitadas, pode ser organizado, sob proposta do órgão competente da Comunidade, um procedimento acelerado de anúncio de con-

curso, com prazos reduzidos para apresentação das propostas, desde que se trate de executar obras que, em virtude da sua dimensão, interessem especialmente às empresas tunisinas.

Esse procedimento acelerado pode ser organizado para os concursos, cuja estimativa de custo seja inferior a 1 000 000 unidades de conta.

3. A participação de outros países nas empreitadas financiadas pela Comunidade pode ser decidido de comum acordo, em casos excepcionais.

A participação de países terceiros pode ser decidida nas mesmas condições quando a Comunidade participe no financiamento de realizações, conjuntamente com outros mutuantes.

*Artigo 13º*

No quadro da sua legislação nacional em vigor, a Tunísia concede às empreitadas e contratos celebrados para execução de projectos ou acções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro tão favorável quanto o aplicável em relação às outras organizações internacionais.

*Artigo 14º*

Quando um empréstimo é concedido a um beneficiário que não o Estado tunisino, a sua concessão pode ser subordinada por parte da Comunidade à prestação de garantia por este último, ou a outras garantias suficientes.

*Artigo 15º*

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos por força das disposições do presente Protocolo, a Tunísia compromete-se a colocar à disposição dos devedores, beneficiários destes empréstimos, as divisas necessárias ao pagamento dos juros e comissões e ao reembolso de capital.

*Artigo 16º*

Os resultados da cooperação financeira e técnica serão objecto de um exame anual pelo Conselho de Cooperação. Este definirá, se for caso disso, as orientações gerais desta cooperação.

*Artigo 17º*

Antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do acordo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que possam ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

# PROTOCOLO Nº 2

## relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodosde cooperação administrativa

TÍTULO I

### Definição da noção de produtos originários

*Artigo 1º*

1. Para efeitos da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3, sob reserva de que tenham sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º, consideram-se:

a) Como produtos originários da Tunísia:
   — os produtos inteiramente obtidos na Tunísia;
   — os produtos obtidos na Tunísia e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os inteiramente obtidos na Tunísia, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 3º;

b) Como produtos originários da Comunidade:
   — os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;
   — os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos diferentes dos inteiramente obtidos na Comunidade, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 3º.

2. Para efeitos da alínea a), primeiro travessão, do nº 1, são considerados como inteiramente obtidos na Tunísia, os produtos inteiramente obtidos na Argélia, em Marrocos ou na Comunidade quando submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Tunísia.

Para efeitos da alínea a), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Argélia, em Marrocos ou na Comunidade são consideradas como tendo sido efectuadas na Tunísia, quando os produtos obtidos forem posteriormente submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Tunísia.

O disposto no presente número é aplicável sob reserva de os produtos referidos terem sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º.

3. Para efeitos da alínea b), primeiro travessão, do nº 1, são considerados como inteiramente obtidos na Comunidade, os produtos inteiramente obtidos na Tunísia quando submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Comunidade.

Para efeitos da alínea b), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Tunísia são consideradas como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos forem posteriormente submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Comunidade.

O disposto no presente número é aplicável sob reserva de os produtos referidos terem sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º.

4. Em derrogação do disposto no nº 1, quando, por aplicação do disposto nos números precedentes e sob reserva de que todas as condições previstas nesses números sejam satisfeitas, os produtos originários são obtidos em dois ou mais dos países referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se como produtos originários do país ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou transformação. Para esse efeito, não se consideram como tal, as operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no nº 3 do artigo 3º.

5. Os produtos enumerados na lista C constante do Anexo IV, ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo.

6. O disposto no nº 2 só se aplica relativamente à Argélia e a Marrocos, na medida em que as regras reguladoras do comércio entre a Tunísia, a Argélia e Marrocos, no quadro destas disposições, sejam idênticas ao disposto no presente Protocolo e na condição de que seja instaurada a necessária cooperação administrativa entre Tunísia, a Argélia e Marrocos para o controlo destas disposições.

*Artigo 2º*

Na acepção dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º consideram-se como «inteiramente obtidos» na Tunísia, na Argélia, em Marrocos Tunísia ou na Comunidade:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

*Artigo 3º*

1. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 1º, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, constante do Anexo II às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações ou transformações enumeradas na lista B constante do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidas em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito da aplicação do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de volumes;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas grades, etc. e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Tunísia, da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade;

f) A simples reunião de partes de artefactos a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) que antecedem;

h) O abate de animais.

*Artigo 4º*

Sempre que as listas A e B referidas no artigo 3º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Tunísia ou na Comunidade se consideram originárias sob condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias,

os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua a produção;

— pour outro lado,

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas.

*Artigo 5º*

1. Para efeito dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º, consideram-se como transportados directamente da Tunísia para a Comunidade ou da Comunidade para a Tunísia os produtos originários cujo transporte seja efectuado com passagem apenas pelos territórios da Tunísia, da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade. Contudo, o transporte dos produtos originários da Tunísia, da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se com passagem por outros territórios que não o destes países ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária, se for caso disso, desde que a passagem por estes últimos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob controlo das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

2. A prova de que as condições enunciadas no nº 1 se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras na Comunidade ou na Tunísia:

a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;

b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

— uma descrição exacta das mercadorias;

— a data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

— a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias.

c) Quer, na falta destes, de qualquer documento probatório.

TÍTULO II

**Métodos de cooperação administrativa**

*Artigo 6º*

1. A prova do carácter originário dos produtos, na acepção do presente Protocolo, é feita mediante um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 cujo modelo consta do Anexo V ao presente Protocolo.

Contudo, para os produtos que sejam objecto de remessas postais (compreendendo as encomendas postais), desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não ultrapasse 1 000 unidades de conta por remessa, a prova do carácter originário, na acepção do presente Protocolo, pode ser feita mediante um formulário EUR.2 cujo modelo consta do Anexo VI do presente Protocolo.

A unidade de conta (UC) tem o valor de 0,88867088 gramas de ouro fino. No caso de alteração da unidade de conta, as Partes Contratantes entrarão em contacto ao nível do Conselho de Cooperação para redefinirem o valor em ouro.

2. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 3º, quando, a pedido do importador ou do seu representante junto da alfândega, um artefacto desmontado ou não montado, dos Capítulos 84 e 85 da Nomenclatura de Bruxelas for importado em remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, considera-se como um só artefecto, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, sobresselentes e ferramentas despachadas com um material, uma máquina ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, ou o veículo em causa.

*Artigo 7º*

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pela autoridades aduaneiras do Estado de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. Excepcionalmente, o certificado EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve conter uma menção especial que indique as condições em que é emitido.

3. O certificado EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido é feito no formulário cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

4. O certificado EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do Acordo.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados durante dois anos, pelo menos, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

*Artigo 8º*

1. A emissão dos certificados de circulação de mercadorias é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, se as mercadorias puderem ser consideradas como produtos originários nos termos do Acordo.

2. A fim de verificar se as condições referidas no nº 1 estão preenchidas, as autoridades aduaneiras podem solicitar todos os documentos justificativos e proceder a qualquer controlo que julguem necessário.

3. Compete às autoridades do Estado de exportação providenciar no sentido de que as fórmulas referidas no artigo 9º sejam devidamente preenchidas. Designadamente, essas autoridades verificam se o quadro reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o quadro não fica completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, trancando-se a parte não preenchida.

4. A data de emissão do certificado deve ser indicada na parte dos certificados de circulação de mercadorias reservada à alfândega.

*Artigo 9º*

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou mais das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita no certificado referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

*Artigo 10º*

1. Sob a responsabilidade do exportador, compete a este ou a um seu representante habilitado, pedir a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

2. Com o pedido, o exportador ou o seu representante, apresentam todos os documentos justificativos úteis susceptíveis de fazerem prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

*Artigo 11º*

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias são apresentadas no prazo de cinco meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

*Artigo 12º*

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com as modalidades previstas na regulamentação desse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma menção do importador declarando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

*Artigo 13º*

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no artigo 11º podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância de prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o dito prazo.

*Artigo 14º*

1. A detecção de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias, não implica, *ipso facto*, a não validade do certificado desde que se reconheça devidamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

*Artigo 15º*

A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais certificados EUR.1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

*Artigo 16º*

O formulário EUR.2, cujo modelo figura no Anexo VI é preenchido pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado. O formulário será preenchido numa das línguas oficiais em que o Acordo está redigido e em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou um controlo no Estado de exportação, à luz da definição da noção de produtos originários, o exportador pode indicar as referências a esse controlo na rubrica «Observações» do formulário EUR.2.

O formulário EUR.2 tem um formato de 210 × 148 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de côr branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita no formulário referência a tal facto. Além disso, cada formulário contém um sinal distintivo atribuído ao impressor aprovado, assim como um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Por cada remessa postal é preenchido um formulário EUR.2.

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento de outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

*Artigo 17º*

1. São admitidos como produtos originários sem que haja lugar à apresentação de um certificado EUR.1 ou ao preenchimento de um formulário EUR.2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou que estejam contidas na bagagem pessoal dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação destas disposições e que não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, que pela sua natureza, quer pela quantidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias, não

deve ser superior a 60 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas, ou a 200 unidades de conta relativamente ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

*Artigo 18º*

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Tunísia para figurarem numa exposição em país que não a Argélia ou Marrocos e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Tunísia ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Tunísia e desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias da Comunidade ou da Tunísia para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Tunísia ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para a Tunísia ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

*Artigo 19º*

1. Quando, na acepção do nº 2 do artigo 7º do presente Protocolo, um certificado EUR.1 é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, no pedido referido no nº 3 do artigo 7º do presente Protocolo o exportador deve:

— indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR.1 se refere;

— atestar que não foi emitido certificado EUR.1 na ocasião da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conforme com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»,

*Artigo 20º*

No caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE»,

*Artigo 21º*

1. Sempre que se apliquem os nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, a estância aduaneira competente do Estado onde é pedida a emissão do dito certificado para produtos em cujo fabrico entraram produtos provenientes da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade, tomará em consideração a declaração cujo modelo figura no Anexo VII, fornecida pelo exportador do Estado de proveniência, que na factura comercial relativa a estes produtos, quer num anexo a esta factura.

2. A apresentação da ficha de informações, emitida nas condições previstas no artigo 22º e cujo modelo figura no Anexo VIII, pode sempre ser pedida ao exportador pela estância aduaneira interessada, quer para controlar a autenticidade e regularidade das informações constantes da declaração prevista no nº 1, quer para obter informações suplementares.

*Artigo 22º*

A ficha de informações relativa aos produtos utilizados no fabrico é emitida, a pedido do exportador destes produtos, quer nos casos previstos no nº 2 do artigo 21º, quer por iniciativa deste exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de exportação daqueles produtos. Tal ficha é emitida em dois exemplares: um exemplar é entregue ao requerente que deve fazê-lo chegar, quer ao exportador dos produtos finalmente obtidos, quer à estância aduaneira na qual é pedido o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância aduaneira que o emitiu, pelo menos, durante dois anos.

*Artigo 23º*

A Tunísia e a Comunidade adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulação, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

*Artigo 24º*

Tendo em vista a aplicação correcta do presente título, a Tunísia, a Argélia, a Marrocos e a Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, e da exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa e das declarações dos exportadores constantes dos formulários EUR.2, e da autenticidade e da regularidade das fichas de informações referidas no artigo 21º.

*Artigo 25º*

Serão aplicadas sanções a quem, para fazer admitir uma mercadoria ao benefício do regime preferencial, redigir ou mandar redigir um documento contendo dados inexactos, com o fim de obter um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou preencha ou mande preencher um formulário EUR.2 contendo dados inexactos.

*Artigo 26º*

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real das mercadorias em causa.

2. Para aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportaçao, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao formulário EUR.2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todas as informações que puderam obter e que façam supor que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação das disposições do título I do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitem ao importador a retirada das mercadorias, subordinada à aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente beneficiar do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando levantarem problemas de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira previsto no artigo 29º.

Em qualquer caso, os litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação são resolvidos segundo as leis em vigor neste último.

*Artigo 27º*

O controlo *a posteriori* das fichas de informações referidas no artigo 21º é efectuado nos casos indicados no artigo 26º e segundo métodos análogos aos previstos neste artigo.

*Artigo 28º*

O Conselho de Cooperação procede anualmente ao exame da aplicação das disposições do presente Protocolo

e dos seus efeitos económicos com vista a introduzir as alterações necessárias. Este exame pode efectuar-se com intervalos mais curtos, a pedido da Comunidade ou da Tunísia.

*Artigo 29º*

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta do presente Protocolo e de executar qualquer outra tarefa, no domínio aduaneiro, que lhe possa ser confiada.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos aduaneiros dos Estados-membros e por funcionários dos serviços da Comissão das Comunidades com competência em questões aduaneiras e, por outro, por peritos aduaneiros de Tunísia.

*Artigo 30º*

1. A Comunidade e a Tunísia tomam todas as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2, possam ser apresentados em conformidade com o previsto nos artigos 11º e 12º do presente Protocolo, a partir da entrada em vigor do Acordo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 bem como os formulários EUR.2 impressos nos Estados-membros antes da data de entrada em vigor do Acordo e que não estejam de acordo com os modelos constantes do Anexo V e VI do presente Protocolo poderão continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, nas condições previstas pelo presente Protocolo.

*Artigo 31º*

A Comunidade e a Tunísia tomam cada uma as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

*Artigo 32º*

Os Anexos ao presente Protocolo fazem dele parte integrante.

*Artigo 33º*

As mercadorias que satisfaçam o disposto no título I e que, à data de entrada em vigor do Acordo, se encontrem quer em viagem, quer armazenadas na Comunidade ou na Tunísia sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou de zonas francas, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação, dentro de quatro meses a partir dessa data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação, de um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação bem como dos documentos justificativos de transporte directo.

*Artigo 34º*

As indicações referidas nos artigos 19º e 20º são apostas na casa «Observações» do certificado.

*ANEXO I*

## NOTAS EXPLICATIVAS

**Nota 1 — aos artigos 1º e 2º**

Os termos «a Comunidade» ou «a Tunísia» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou da Tunísia.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os navios-fábricas, a bordo dos quais se procede à transformação ou operações de complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território do Estado a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa nº 6.

**Nota 2 — ao artigo 1º**

Para efeito de determinar se um produto é originário da Comunidade, da Tunísia, da Argélia ou de Marrocos, não se averigua se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e ferramentas para a obtenção desse produto são ou não originários de país terceiro.

**Nota 3 — ao artigo 1º**

Quando for aplicada uma regra de percentagem para determinar o carácter originário de um produto obtido num Estado-membro, na Tunísia, na Argélia, ou em Marrocos, o valor acrescentado das operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no artigo 1º corresponde ao preço à saída da fábrica deduzido do valor aduaneiro dos produtos de países terceiros importados na Comunidade.

**Nota 4 — aos nºs 1 e 2 do artigo 3º e ao artigo 4º**

A regra de percentagem constitui, quando o produto consta da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado.

**Nota 5 — ao artigo 1º**

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contém e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independente da sua função de embalagem.

**Nota 6 — à alínea f) do artigo 2º**

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro, na Tunísia, na Argélia, ou em Marrocos,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro, da Tunísia, de Argélia, ou de Marrocos,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros, da Tunísia, da Argélia ou de Marrocos, ou a sociedades com sede num Estado-membro, na Tunísia, na Argélia, ou em Marrocos, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros, da Tunísia, da Argélia ou da Marrocos, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença aos Estados-membros, a Tunísia, à Argélia ou à Marrocos, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos Estados-membros, da Tunísia, da Argélia ou da Marrocos,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros, da Tunísia, da Argélia, ou de Marrocos,

— cuja tripulação seja constituída, em proporção de pelo menos 75%, por nacionais dos Estados-membros, da Tunísia, da Argélia, ou de Marrocos.

**Nota 7 — ao artigo 4º**

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem utilizados no fabrico.

Por «valor aduaneiro», entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

**Nota 8 — ao artigo 5º**

Para efeito da aplicação do artigo 5º, os portos de embarque dos produtos originários da Tunísia destino à Comunidade são, a título indicativo:

Argel — Al-Hoceima — Agadir — Annaba — Arzew — Azilah — Bejaia — Beni-Saf — Bizerta — Casablanca — Ceuta — Constantine — Dellys — El Jadida — Essaouira — Gabés — Ghazaouet — Ifni — Kenitra — Larache — Melilha — Mohammedia — Oran — Rabat — Safi — Sfax — Skikda — Sousse — Tânger — Tarfaya — Ténès — Tunis.

**Nota 9 — ao artigo 24º**

As autoridades consultadas fornecem todas as informações sobre as condições em que o produto foi elaborado, indicando principalmente as condições em que as regras de origem foram satisfeitas nos diferentes Estados-membros, na Tunísia, na Argélia e em Marrocos.

*ANEXO II*

## LISTA A

**Lista das operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas não conferem a qualidade de os produtos originais aos produtos a elas submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições**

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 02.06 | Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04 | |
| 03.02 | Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo que tenha sofrido a operação da cozedura antes ou durante a defumação | Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixes mesmo acompanhada de uma cozedura | |
| 04.02 | Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados | Conservação, concentração do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos | |
| 04.03 | Manteiga | Fabrico a partir de leite ou nata | |
| 04.04 | Queijo e requeijão | Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03 inclusive | |
| 07.02 | Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados | Congelação de produtos hortícolas | |
| 07.03 | Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato | Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01 | |
| 07.04 | Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo | Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03 | |
| 08.10 | Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar | Congelação de frutas | |
| 08.11 | Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato | Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09 | |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 08.12 | Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive) | Secagem de frutas | |
| 11.01 | Farinhas de cereais | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.02 | Sêmolas; cereais descorticados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros esmagados, em flocos ou moídos | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.03 | Farinhas de legumes secos incluídos no nº 07.05 | Fabrico a partir de legumes secos | |
| 11.04 | Farinhas dos frutos incluídos no capítulo 8 | Fabrico a partir de frutos incluidos no Capítulo 8 | |
| 11.05 | Farinha, sêmola e flocos, de batata | Fabrico a partir de batatas | |
| 11.06 | Farinha e sêmolas de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos incluídos no nº 07.06 | Fabrico a partir de produtos do nº 07.06 | |
| 11.07 | Malte, mesmo torrado | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.08 | Amidos e féculas; inulino | Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos do capítulo 7 | |
| 11.09 | Glúten de trigo, mesmo seco | Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo | |
| 15.01 | Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 02.05 | |
| 15.02 | Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06 | |
| 15.04 | Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos | Fabrico a partir de peixes ou mamíferos marinhos pescados por barcos de terceiros paises | |
| 15.06 | Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.) | Fabrico a partir de produtos do capítulo 2 | |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 15.07 | Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de abrasin, de Tung de coca, de oiticica, de cera de Mirica, de cera do Japão, e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana | Extracção de produtos dos Capítulos 7 e 12 | |
| 16.01 | Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne de miudezas ou de sangue | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2 | |
| 16.02 | Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas não especificados | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2 | |
| 16.04 | Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3 | |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3 | |
| 17.02 | Açúcares não especificados; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaços, caramelizados | Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie | |
| 17.04 | Produtos de confeitaria sem cacau | Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 17.05 | Açúcares, xaropes e melaços, corados ou aromatizados (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção | Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 18.06 | Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.01 | Extractos de malte | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07 | |
| 19.02 | Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 por cento, em peso | Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.03 | Massas alimentícias | | Fabrico a partir do trigo duro |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 19.04 | Tapioca, compreendendo a de fécula de batata | Fabrico a partir de fécula de batata | |
| 19.05 | Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefação | Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.06 | Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 19.07 | Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açucar mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 19.08 | Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 20.01 | Produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar | Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados, ou conservados provisoriamente em vinagre | |
| 20.02 | Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético | Conservação dos produtos hortícolas frescos ou congelados | |
| 20.03 | Frutas congeladas adicionadas de açúcar | Fabrico a partir de produtos de capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 20.04 | Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadao com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| ex 20.05 | Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com adição de açúcar | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 20.06 | Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool | | |

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 20.06 *(cont.)* | A. Frutas de casca | | Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual sejam utilizados produtos originários dos nºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor represente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado |
| | B. Outras frutas | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado | |
| ex 20.07 | Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| ex 21.01 | Chicória torrada e seus extractos | Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas | |
| 21.05 | Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados | Fabrico a partir de produtos do nº 20.02 | |
| 22.02 | Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07 | Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 22.06 | Vermute e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas | Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.08 | Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.09 | Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas | Rubrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.10 | Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares | Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 23.03 | Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso | Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho | |
| 23.04 | Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras | Fabrico a partir de produtos diversos | |
| 23.07 | Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais | Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços | |
| ex 24.02 | Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar | | Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários |
| ex 28.38 | Sulfato de alumínio | | Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 30.03 | Medicamentos para medicina humana ou veterinária | | Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 31.05 | Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg | | Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 32.06 | Lacas corantes | Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (1) | |
| 32.07 | Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos» | Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1) | |
| 33.05 | Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais | Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1) | |
| 35.05 | Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula | | Fabrico a partir de milho ou de batatas |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 37.01 | Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido | Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1) | |
| 37.02 | Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1) | |
| 37.04 | Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas | Fabrico a partir de produtos dos nºs 37.01 ou 37.02 (1) | |
| 38.11 | Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.12 | Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.13 | Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 38.14 | Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.15 | Composições empregadas como aceleradores de vulcanização | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 38.17 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.18 | Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 38.19 | Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de: | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| | — Óleos de fusel e óleo de Dippel | | |
| | — ácidos naftênicos e seus sais insolúveis na água; ésteteres dos ácidos naftênicos | | |
| | — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos | | |
| | — sulfunatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais | | |
| | — alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas | | |
| | — permutadores de iões | | |
| | — catalizadores | | |
| | — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas ou válvulas eléctricas | | |
| | — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias | | |
| | — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases | | |
| | — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes | | |
| | — sorbitol que não seja o incluído nº 29.04 | | |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 39.02 | Produtos de polimerização | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 39.07 | Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 40.05 | Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, exceptuadas as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 41.08 | Couros e peles, envernizados ou metalizado | | Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 (com exclusão das peles dos «métis des Indes) e de peles de cabras des Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sobrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 43.03 | Peles em cabelo para adorno, em obra | Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1) | |
| 44.21 | Caixas, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos | | Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida |
| 45.03 | Obras de cortiça natural | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01 |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade do produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 48.06 | Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas | | Fabrico a partir de pastas de papel |
| 48.14 | Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 48.15 | Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos | | Fabrico a partir de pastas de papel |
| 48.16 | Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 49.09 | Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11 | |
| 49.10 | Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para des folhar | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11 | |
| 50.04 (1) | Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos não incluídos no nº 50.04 |
| 50.05 (1) | Fios de borra de seda *(shappe)* não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 |
| 50.06 (1) | Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 |
| 50.07 (1) | Fios de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho; | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 |
| ex 50.08 (1) | Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 50.09 (1) | Tecidos de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03 |
| 50.10 (1) | Tecidos de estopa de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03 |
| 51.01 (2) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.02 (2) | Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut* de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.03 (2) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.04 (1) | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02 | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 52.01 (2) | Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados | | Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados |
| 52.02 (1) | Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes | | Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios |
| 53.06 (2) | Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03 |
| 53.07 (2) | Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03 |

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 53.08 (1) | Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para, venda a retalho | | Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02 |
| 53.09 (1) | Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina em bruto do nº 05.03 |
| 53.10 (1) | Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04 |
| 53.11 (2) | Tecidos de lã ou de pêlos finos | | Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05 |
| 53.12 (2) | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina | | Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05 |
| 53.13 (2) | Tecidos de crina | | Fabrico a partir da crina do nº 05.03 |
| 54.03 (1) | Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02 |
| 54.04 (1) | Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02 |
| 54.05 (2) | Tecidos de linho ou de rami | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02 |
| 55.05 (1) | Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03 |
| 55.06 (1) | Fios de algodão acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03 |
| 55.07 (2) | Tecidos de algodão em ponto de gaze | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |
| 55.08 (2) | Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos» | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |
| 55.09 (2) | Texidos de algodão não especificados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicavel a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 56.01 | Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.02 | Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de patas têxteis |
| 56.03 | Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.04 | Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outra forma para a fiação | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.05 (1) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.06 (1) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.07 (2) | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas | | Fabrico a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03 |
| 57.05 (1) | Fio de cânhamo | | Fabrico a partir de cânhamo em bruto |
| 57.06 (1) | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 | | Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03 |
| 57.07 (1) | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel | | Fabrico a partir de fibras texteis vegetais, em bruto, incluídas nos nºs 57.02 a 57.04 |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 57.08 | Fios de papel | | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardadas nem penteadas |
| 57.09 (1) | Tecidos de cânhamo | | Fabrico a partir de matérias incluínas no nº 57.01 |
| 57.10 (1) | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 | | Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03 |
| 57.11 (1) | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 57.12 | Tecidos de fios de papel | | Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios |
| 58.01 (2) | Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04 |
| 58.02 (2) | Outras tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04, ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 58.04 (2) | Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos nºs 55.08 e 58.05 | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dele ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 58.05 (1) | Fitas, com exclusão dos artefactos do nº 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.06 (1) | Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos, não bordados, em peça ou cortados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.07 (1) | Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no nº 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.08 (1) | Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.09 (1) | Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede) com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.10 | Bordados em peça, em tiras ou em aplicações | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 59.01 (1) | Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.02 (1) | Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 59.02 (1) | Feltro de agulha e obras de feltro de agulha mesmo impregnados ou revestidos | | Fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno em que as fibras simples tenham um número inferior a 8 *deniers* e o valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 59.03 (1) | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.04 (1) | Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entraçamento | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.05 (1) | Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.06 (1) | Outros artefactos de fios cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.07 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas) telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria | | Fabrico a partir de fios |
| 59.08 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias | | Fabrico a partir de fios |
| 59.09 | Oleados | | Fabrico a partir de fios |
| 59.10 (1) | Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados, tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias texteis com revistamento, em peça ou cortados | | Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 59.11 | Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica | | Fabrico a partir de fios |
| 59.12 | Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes | | Fabrico a partir de fios |
| 59.13 (1) | Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica | | Fabrico a partir de fios simples |
| 59.15 (1) | Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.16 (1) | Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, reforçadas ou não | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.17 (1) | Outros tecidos o artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos | | Fabrico a partir de produtos químicos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 54.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| ex Capítulo 60 (1) | Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha élástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com configuração própria) | | Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| ex 60.02 | Luvas de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados, ou fabricados já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (2) |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma» quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificiel, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 60.03 | Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.04 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.05 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.06 | Jecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| 61.01 | Vestuário exterior para homens e rapazes | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.01 | Equipamento resistente de fogo de tecido coberto da uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| ex 61.02 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.02 | Equipamento resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| ex 61.02 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformaçao que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 61.03 | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 61.04 | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.05 | Lenços de assoar e de bolso, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples, crus (1) (2) (3) |
| ex 61.05 | Lenços de assoar e de bolso, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 61.06 | Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2) |
| ex 61.06 | Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| 61.07 | Cravatas | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.08 | Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.08 | Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhas, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| 61.09 | Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borracha | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 61.10 | Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 61.10 | Equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| 61.11 | Outros acessórios em obra para vestuário tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc. | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 62.01 | Cobertores e mantas de viagem | | Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (2) (3) |
| ex 62.02 | Roupas de cama, de mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3) |
| ex 62.02 | Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 62.03 | Sacos para acondicionamento de mercadorias | | Fabrico a partir de produtos químicos, pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios (2) (3) |
| 62.04 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas a artigos de campismo | | Fabrico a partir da fios simples crus (2) (3) |
| 62.05 | Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 64.01 | Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial | Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas ãs entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas exteriores, de todas as matérias, excepto de metal | |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 64.02 | Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01 | Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas exteriores, de todas as matérias, excepto de metal | |
| 64.03 | Calçado de madeira ou con sola de madeira ou de cortiça | Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas exteriores, de todas as matérias, excepto de metal | |
| 64.04 | Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança) | Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas exteriores, de todas as matérias, excepto de metal | |
| 65.03 | Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e discos do nº 65.01, guarnecidos ou não | | Fabrico a partir de fibras têxteis |
| 65.05 | Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não | | Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis |
| 66.01 | Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.07 | Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada, nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes multiplas | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive | |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 70.08 | Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 a 70.06 inclusive | |
| 70.09 | Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 a 70.06 inclusive | |
| 71.15 | Obras de pérolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 73.07 | Ferro macio e aço em *blooms,* biletes, brames e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja) | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06, inclusive | |
| 73.08 | Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07 | |
| 73.09 | *Larges plats* de ferro macio ou aço | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 ou 73.08 | |
| 73.10 | Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07 | |
| 73.11 | Perfis de ferro macio ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.10, ou 73.12 ou 73.13 | |
| 73.12 | Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09 ou 73.13 | |
| 73.13 | Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09 | |
| 73.14 | Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10 | |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 73.16 | Elementos de vias férroas de ferro fundido, ferro macio ou aços carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06 |
| 73.18 | Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19 | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06, 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07 |
| 74.03 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.04 | Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.05 | Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.06 | Pó e palhetas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.07 | Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.08 | Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 74.09 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria (em exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.10 | Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.11 | Telas metálicas compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre: | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.12 | Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.13 | Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.14 | Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.15 | Cavidades e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.16 | Molas de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.17 | Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 74.18 | Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.19 | Obras de cobre não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.02 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.03 | Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.04 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.05 | Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.06 | Obras de níquel não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 76.02 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.03 | Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.04 | Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 76.05 | Pó e palhetas, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.06 | Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.07 | Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.08 | Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.09 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.10 | Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rigidos, e as bisnagas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.11 | Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.12 | Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.13 | Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 76.14 | Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.15 | Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.16 | Obras não especificadas de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 77.02 | Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas tiras, tubos, compreendendo os respectivos esboços, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 77.03 | Obras de magnésio não especificados | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 78.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.03 | Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1 700 g por metro quadrado | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.04 | Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 700 g por metro quadrado, (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.05 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifrões, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 78.06 | Obras de chumbo não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 79.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.03 | Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.04 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado |
| 79.05 | Coteiras, bordos de telhado, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.06 | Obras de zinco não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.03 | Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado | | Fabrico a partir de produtos cujo volor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.04 | Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cantolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 80.05 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 82.05 | Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| 82.06 | Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| ex capítulo 84 | Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41) | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 84.15 | Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizadas sejam produtos originários |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade da produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem

b) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 84.41 | Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:<br>— de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originarios,<br>e<br>— de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do «*crochet*» e o mecanismo do zigue zague sejam produtos originarios |
| ex capítulo 85 | Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos com exclusão dos produtos incluidos nos nºs 85.14 e 85.15 | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 85.14 | Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado<br>— de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários,<br>e<br>— que o valor dos transistores não originários utilizados (2) não exceda 3 % do valor do produto acabado (2) |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem
b) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 85.15 | Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição:<br>— de que, pelo menos, 50 %, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários<br>e<br>— o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2) |
| capítulo 86 | Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| ex capítulo 87 | Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09 | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 87.09 | Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |
| ex capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26 | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem
b) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 90.05 | Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.07 | Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.08 | Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som) | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.12 | Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |
| 90.26 | Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem

b) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex capítulo 91 | Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 e 91.08 | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 91.04 | Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários |
| 91.08 | Outras máquinas para relógios, acabadas | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários |
| ex capítulo 92 | Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e produção de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, em exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11 | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 92.11 | Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, por processo magnético | | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:<br>— de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários<br>e<br>— o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2) |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem

b) Pelo que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente Protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| capítulo 93 | Armas e munições | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 96.02 | Escovas, pinçéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 97.03 | Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 98.01 | Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 98.08 | Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

*ANEXO III*

## LISTA B

**Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos**

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| | | A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado |
| 13.02 | Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resinas e bálsamos, naturais | Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos são originários não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 15.10 | Álcoóis gordos industriais | Fabrico a partir de ácidos gordos industriais |
| ex 21.03 | Mostarda preparada | Fabrico a partir de farinha de mostarda |
| ex 22.09 | *Whisky* cujo teor de álcool é inferior a 50° | Fabrico a partir de álcool proveniente exclusivamente da destilação dos cereais e no qual 15 %, no máximo, do valor do produto acabado é constituído por produtos não originários |
| ex 25.09 | Terras corantes calcinadas ou pulverizadas | Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes |
| ex 25.15 | Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm |
| ex 25.16 | Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm |
| ex 25.18 | Dolomite calcinada; adobe de dolomite | Calcinação da dolomite em bruto |
| ex capítulos 28 a 37 | Produtos das indústrias quimicas e das indústrias conexas, com excepção dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente triturados e pulverizados (ex 31.03) e dos óleos essenciais, que não sejam de citrinos, desterpenizados (ex 33.01) | Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários não exceda 20 % do valor do produto acabado |

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 31.03 | Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados | Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente |
| ex 33.01 | Óleos essenciais com exclusão dos de citrinos, desterpenizados | Desterpenização dos óleos essenciais com exclusão dos de citrinos |
| ex capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) | Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado |
| ex 38.05 | Resina líquida *(tall-oil)* refinada | Refinação da resina líquida *(tall-oil)* em bruto |
| ex 38.07 | Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada | Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto |
| ex capítulo 39 | Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02) | Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado |
| ex 39.02 | Películas de ionómeros | Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio |
| ex 40.01 | Folhas de crepe de borracha para solas | Laminagem das folhas de crepe de borracha natural |
| ex 40.07 | Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis | Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus |
| ex 41.01 | Peles de ovinos depiladas | Depilagem de peles de ovinos |
| ex 41.02 | Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas |
| ex 41.03 | Peles de ovinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas |
| ex 41.04 | Peles de caprinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas |
| ex 41.05 | Peles de outros animais curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas |
| ex 43.02 | Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas | Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas |
| ex 50.03 | Desperdícios de seda, borra incluindo a estopa e blousse, cardados ou penteados | Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e *blousse* |

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 50.09<br>ex 50.10<br>ex 51.04<br>ex 53.11<br>ex 53.12<br>ex 53.13<br>ex 54.05<br>ex 55.07<br>ex 55.08<br>ex 55.09<br>ex 56.07 | Tecidos estampados | Estampagem acompanhada de operações (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, *stoppage*, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado |
| ex 59.14 | Mangas de incandescência | Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica |
| ex 68.03 | Ardósia natural ou aglomerada, em obra | Fabrico de obras de ardósia |
| ex 68.13 | Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio em obra | Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio |
| ex 68.15 | Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido | Fabrico de produtos de mica |
| ex 70.10 | Garrafas e frascos lapidados | Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.13 | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19 | Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.20 | Fibras de vidro, em obra | Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto |
| ex 71.02 | Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas | Fabrico a partir de gemas em bruto |
| ex 71.03 | Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas | Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto |
| ex 71.05 | Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto |
| ex 71.05 | Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto | Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto |

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 71.06 | Metais chapeados de prata, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto |
| ex 71.07 | Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto |
| ex 71.07 | Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto | Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto |
| ex 71.08 | Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, tefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto |
| ex 71.09 | Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto |
| ex 71.09 | Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto | Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto |
| ex 71.10 | Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos chapeados de platina ou de metais da mina da platina om bruto |
| ex 73.15 | Aços especiais e aço fino ao carbono: | |
| | Nos estados a que se referem os n.os 73.07 a 73.13 | Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06 |
| | Nos estados a que se refere o n.º 73.14 | Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.os 73.06 e 73.07 |
| ex 74.01 | Cobre para afinação (*blister* e outros) | Conversão de mates de cobre |
| ex 74.01 | Cobre afinado | Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*blister* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre |
| ex 74.01 | Ligas de cobre | Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre |
| ex 75.01 | Níquel em bruto, (com exclusão dos anodos do n.º 75.05) | Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, speiss e outros produtos intermediários da matalurgia do níquel |
| ex 75.01 | Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas | Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel |

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 76.01 | Alumínio em bruto | Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio |
| ex 77.04 | Berílio em obra | Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 78.01 | Chumbo afinado | Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes |
| ex 81.01 | Tungsténio em obra | Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.02 | Molibdeno em obra | Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.03 | Tântalo em obra | Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.04 | Outros metais comuns em obra | Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 83.06 | Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas | Operação ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado |
| 84.06 | Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| ex 84.08 | Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam «produtos originários» |
| 84.16 | Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor das partes e peças, deverá tomar-se em consideração:
a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a contagem;
b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições ao artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 84.17 | Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| 84.31 | Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| 84.33 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| ex 84.41 | Máquinas de costura (tais como, para tecidos, couro, e calçado) compreendendo os respectivos móveis | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que:<br>— de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»;<br>— e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de crochê e o mecanismo de zigue-zague sejam «produtos originários» |
| 85.14 | Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência | Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2) |
| 85.15 | Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando | Operação, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2) |
| 87.06 | Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03 | Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor das partes e peças, deverá tomar-se em consideração:

a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a contagem;

b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições ao artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) A aplicação desta regra não deve ter efeito ou permitir exceder 3 % de transístores não originários estabelecida na lista A para a mesma posição pautal.

| Produtos acabados | | Operação ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 94.01 | Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do nº 94.02), de metais comuns | Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesando até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 94.03 | Outros móveis, de metais comuns | Operação, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão, pesando até 300 g/m² na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 95.01 | Tartaruga em obra | Fabrico a partir de tartaruga preparada |
| ex 95.02 | Madrepérola em obra | Fabrico a partir de madrepérola preparada |
| ex 95.03 | Marfim em obra | Fabrico a partir de marfim preparado |
| ex 95.04 | Osso em obra | Fabrico a partir de osso preparado |
| ex 95.05 | Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra | Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas |
| ex 95.06 | Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra | Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas |
| ex 95.07 | Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra | Fabrico a partir da espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas |
| ex 98.11 | Cachimbos, compreendendo as cabeças | Fabrico a partir de esboçadas |

(1) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que façam parte da composição do produto acabado.

*ANEXO IV*

## LISTA C

**Lista dos produtos excluidos da aplicação do presente Protocolo**

| Nº da pauta aduaneira | Designação |
|---|---|
| ex 27.07 | Óleos aromáticos análogo no sentido da nota 2 do capítulo 27, destilando mais de 65 % do seu volume até 250°C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis |
| 27.09 a 27.16 | Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais |
| ex 29.01 | Hidrocarbonetos:<br>— acíclicos<br>— ciclânicos e ciclénicos, com exclusão dos azulenos<br>— benzeno, tolueno, xilenos,<br>destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis |
| ex 34.03 | Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos |
| ex 34.04 | Ceras que tenham por base a parafina, de ceras de peróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos |
| ex 38.14 | Aditivos preparados para lubrificantes |

*ANEXO V*

## CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

| | |
|---|---|
| 1. **Exportador** (nome, endereço completo, país): | **EUR.1** Nº **A** 000.000 |
| | **Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso** |
| 3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa): | **2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre:** ..... e ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa) |
| | 4. País, grupo de países o territórios donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou territorio de destino: |
| **6. Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa): | **7. Observações:** |

| 8. Número de ordem: marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias: | 9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc): | 10. Facturas (indicação facultativa): |
|---|---|---|
| | | |

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

| 11. VISTO DA ALFÂNDEGA: | 12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: |
|---|---|
| Declaração certificada conforme:<br>Documento de exportação (2):<br>Modelo: ..... nº.....<br>de .....<br>Estância aduaneira: .....<br>.....<br>País ou território de emissão: .....<br>.....<br>Data: .....<br>.....<br>(Assinatura)<br>Carimbo | Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.<br>....., / ..... / 19.....<br>.....<br>(Assinatura) |

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

| 13. PEDIDO DE VERIFICAÇAO (a remeter a): | 14. RESULTADO DA VERIFICAÇAO |
|---|---|
| | A verificaçao efectuada permitiu concluir que o presente certificado (1)<br>☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas;<br>☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). |
| A verificaçao da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.<br>....., ..... de ..... de 19.....<br>Carimbo<br>.....<br>(Assinatura) | ....., ..... de ..... de 19.....<br>Carimbo<br>.....<br>(Assinatura)<br>(1) Marcar com um X a informação aplicável. |

## NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas nos certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após o última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

| | |
|---|---|
| 1. **Exportador** (nome, endereço completo, país): | **EUR.1** Nº **A** 000.000<br>**Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso** |
| 3. **Destinatário** (nome endereço completo, país) (indicação facultativa): | 2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:**<br>.....<br>e<br>.....<br>(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa) |
| | 4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino: |
| 6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa): | 7. **Observações:** |

| 8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias: | 9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.) | 10. Facturas (indicação facultativa) |
|---|---|---|
| | | |

(1) Para às mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado,

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., ..... de ..... de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

*ANEXO VI*

(ROSTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

| | | | |
|---|---|---|---|
| FORMULÁRIO **EUR. 2** Nº | | 1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais**<br>entre (1) ..... e ..... | |
| 2 **Exportador** (nome, morada completa, país): | | 3 **Declaração do exportador:**<br>Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1. | |
| 4 **Destinatário** (nome, morada completa, país): | | 5 **Local e data:** | |
| | | 6 **Assinatura do exportador:** | |
| 7 **Observações** (2): | 8 **País de origem** (3): | 9 **País de destino** (4): | |
| | | 10 **Peso bruto (kg):** | |
| 11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:** | | 12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado da verificação *a posteriori* da declaração do exportador:** | |

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(REVERSO)

| 13 | **Pedido de controlo:** | 14 | **Resultado do controlo:** |
|---|---|---|---|
| | Solicita-se a controlo da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*) | | O controlo efectuado permitiu concluir (1): |
| | | | ☐ que as indicações e manções inscritas no presente formulário são exactas; |
| | | | ☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas) |
| | Em ....., ..... de ..... de 19..... | | Em ....., ..... de ..... de 19..... |
| | Carimbo | | Carimbo |
| | ..... (Assinatura) | | ..... (Assinatura) |
| | | | (1) Pôr um X antes da menção aplicável. |

(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

**Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2**

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.
2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração para as alfândegas C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

*ANEXO VII*

**MODELO DA DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo-assinado declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas .....

.....

e (segundo o caso):

a) (1) cumprem as regras relativas à definição de «produtos inteiramente obtidos»

ou

b) (1) foram produzidas a partir dos produtos seguientes:

| Descrição | País de origem (2) | Valor (1) |
|---|---|---|
| ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... |

e foram submetidas às operações seguientes:

..... (indicar a operação)

em

.....

Feito em ....., a ..... .....
(Assinatura)

---

(1) Preencher se necessário.

(2) Preencher se necessário. Neste caso:
— se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo Acordo ou Convenção, indicar este país;
— se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar: «País Terceiro».

*ANEXO VIII*

1. Expedidor (1)

2. Destinatário (1)

# FICHA DE INFORMAÇÕES

para a obtenção de um

## CERTIFICADO DE CIRCULAÇAO

previsto no ambito das disposições que regulam as trocas entre

**A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA**

**e**

.....

(em letra de imprensa)

3. Transformador (1)

4. Estado onde foram realizadas operações ou transformaçoes

6. Estância aduaneira de importação (2)

5. Para uso oficial

7. Documento de importaçâo (2)

modelo ..... nº .....

série .....

de | | | |

**MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO**

| 8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes | 9. Número da posicão pautal da Nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias | 10. Quantidade (3) |
|---|---|---|
| | | 11. Valor (4) |

**MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS NO FABRICO**

| 12. Número da posição pautal da nomenclatura de Bruxeles e designação das mercadorias | 13. País de origem (5) | 14. Quantidade (3) | 15. Valor (2) (6) |
|---|---|---|---|
| | | | |

16. Natureza das operações ou transformações realizadas

17. Observacões

18. **VISTO DA ALFÂNDEGA**

Declaração certificada conforme

Documento .....

Modelo ..... nº .....

Estância aduaneira .....

Data | | | |

Carimbo da estância

.....

(Assinatura)

19. **DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR**

O abaixo assinado declara que as informações constantes da presente ficha não exactas.

Feito em ....., a | | | |

.....

(Assinatura)

| PEDIDO DE VERIFICAÇÃO | RESULTADO DA VERIFICAÇÃO |
|---|---|
| O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade da presente ficha de informações | A verificação efectuada pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado, permitiu concluir que a presente ficha de informações:<br>a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas (*)<br>b) não satisfaz às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver as notas anexas) (*) |
| Em ....., de ..... | Em ....., de ..... |
| Carimbo da estância | Carimbo da estância |
| ..... (Assinatura do funcionário) | ..... (Assinatura do funcionário) |
| | (*) Riscar a indicação não aplicável. |

## NOTAS DA FRENTE

(1) Nome ou designação social e morada completa.

(2) Indicação facultativa.

(3) Kg, hl, m³ ou outras medidas.

(4) As embalagens consideram-se como formando um todo com as mercadorias que contêm. Todavia, esta disposição não é aplicável às taras que sejam de tipo usual para o produto que contém e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

(5) Preencher se necessário. Neste caso:
— se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo Acordo ou Convenção, indicar este país;
— se as mercadorias são originárias de um outro país indicar «Terceiro país».

(6) O valor deve ser indicado com conformidade com as disposições relativas às regras de origem.

*ANEXO IX*

**Declaração comum**

Para efeitos de aplicação do artigo 28º do Protocolo, a Comunidade declara-se disposta a analisar os pedidos de Tunísia com vista a prever derrogações às regras de origem a partir da data da assinatura do Acordo.

## ACTA FINAL

Os Plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,

de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

do Presidente da República Federal de Alemanha,

do Presidente da República Francesa,

do Presidente da Irlanda,

do Presidente da República Italiana,

de Sua Alteza Real el Grão-Duque do Luxemburgo,

de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e do Conselho das Comunidades Europeias,

por um lado, e

de Presidente da República da Tunísia,

por outro,

reunidos em Tunes, aos vinte e cinco de Abril de mil novecentos e setenta e seis, para assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tuńisia, bem como para a assinatura do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia,

ao assinarem estes Acordos:,

— adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao nº 1 do artigo 12º do Acordo;

2. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 15º do Acordo;

3. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum;

4. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao Anexo B, no que diz respeito ao azeite que não tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum;

5. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao sector do azeite;

6. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem;

7. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas;

8. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às consultas previstas nos artigos 13º, 24º, 27º, 48º e 49º do Acordo;

9. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à apresentação ao GATT do Acordo, pela Comunidade;

10. Declaração Interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de Partes Contratantes que figura no Acordo;

— tomaram nota das Declarações a seguir enumeradas:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa às disposições do do nº 2 do Artigo 20º do Acordo;

2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo;

3. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1;

4. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães;

5. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à aplicação do Acordo de Berlim;

— e tomaram nota das Trocas de Cartas a seguir enumeradas:

1. Troca de Cartas relativa à cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente;

2. Troca de Cartas relativa aos artigos 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum;

3. Troca de Cartas relativa aos artigos 15º e 49º do Acordo;

4. Troca de Cartas relativa à mão-de-obra tunisia que trabalha na Comunidade;

5. Troca de Cartas relativa à aplicação do Acordo em matéria de cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo;

6. Troca de Cartas relativa às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num Estado-membro;

7. Troca de Cartas relativa aos artigos 34º e 53º do Acordo.

As Declarações e as Trocas de Cartas acima enumeradas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordam em que as Declarações e as Trocas de Cartas serão sujeitas, se necessário, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo de Cooperação.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

واثباتا لذلك ، وقع المفوضون اسفل هذا الاتفاق .

Udfærdiget i Tunis, den femogtyvende april nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Tunis am fünfundzwanzigsten April neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Tunis this twenty-fifth day of April in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Tunis, le vingt-cinq avril mil neuf cent soixante-seize.

Fatto a Tunisi, addi venticinque aprile millenovecentosettantasei.

Gedaan te Tunis, de vijfentwintigste april negentienhonderdzesenzeventig.

حرر بتونس ، في الخامس والعشرين من شهر ابريل سنة الف وتسعمائة وستة وسبعين

Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

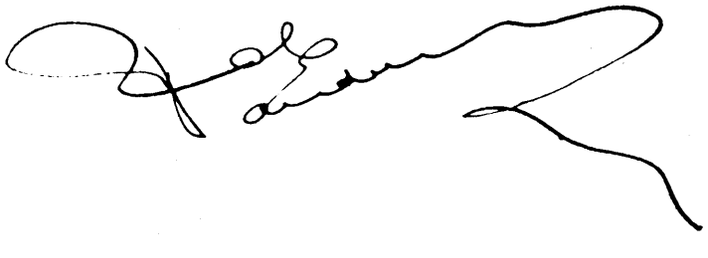

For Hendes Majestæt dronningen af Danmark

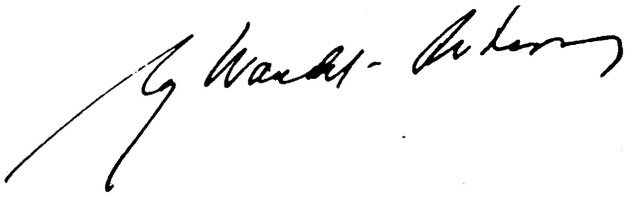

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Pour le président de la Republique française

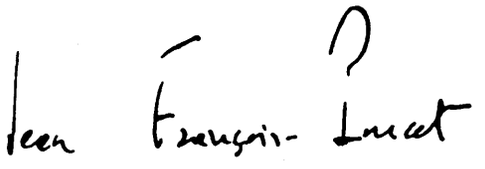

For the President of Ireland



Per il presidente della Repubblica italiana

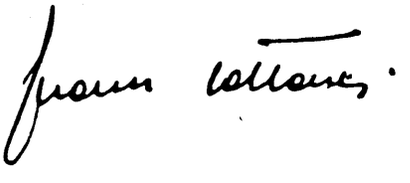

Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg

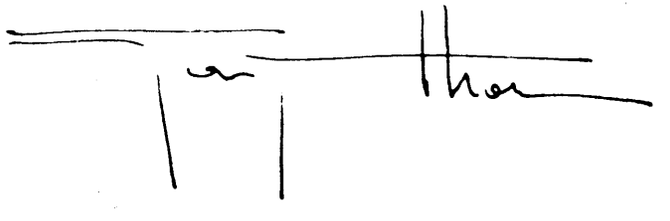

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

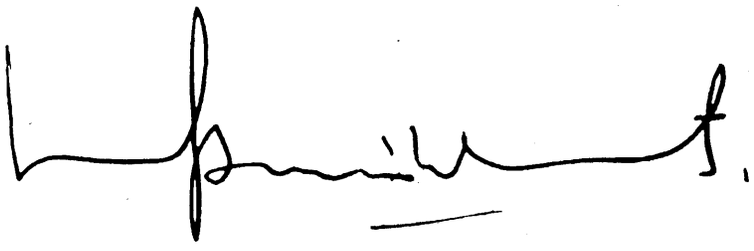

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

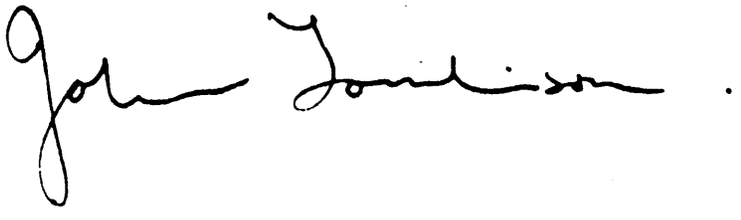

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften
In the name of the Council of the European Communities
Au nom du Conseil des Communautés européennes
A nome del Consiglio delle Comunità europee
Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

باسم مجلس المجموعات الاوربية

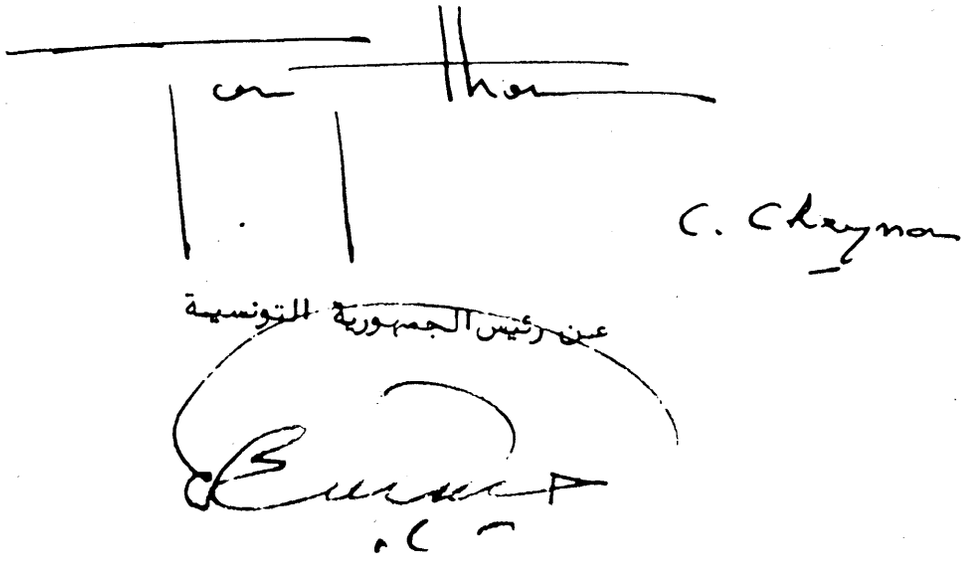

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao nº 1 do artigo 12º do Acordo**

As Partes Contratantes acordam em que, no caso de a data de entrada em vigor do Acordo não coincidir com o início do ano civil, os limites máximos referiodos no nº 1 do artigo 12º do Acordo serão aplicados *pro rata temporis.*

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 15º do Acordo**

As Partes Contratantes acordam em que, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2, preimeiro parágrafo, do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os produtos enumerados no artigo 15º do Acordo e indicados no Anexo III desse regulamento serão admitidos na Comunidade, durante o período no qual são aplicáveis as reduções de direitos, sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

As Partes Contratantes acordam, além disso, em que quando no Acordo é feita referência ao disposto nos artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a Comunidade refere-se ao regime aplicável aos países terceiros aquando da importação dos produtos em causa.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às disposições do artigo 15º do Acordo, em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum**

As Partes Contratantes acordam em que, no caso em que à luz dos resultados do Acordo e tendo em conta a evolução das trocas comerciais entre a Comunidade e os países da bacia mediterrânica, as vantagens resultantes das disposições do artigo 15º em relação aos produtos constantes das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum são ou possam ser postas em causa pelas condições anormais de concorrência, proceder-se-á no âmbito do Conselho, a um exame da situação, com vista à identificação dos problemas e para se encontrarem soluções adequadas para os resolver.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao Anexo B, no que diz respeito ao azeite que não tenha sido submetido a um processo de refinação, da subposição 15.07 AII da pauta aduaneira comum**

As Partes Contratantes acordam em que o montante adicional a aplicar eventualmente para a campanha 1977/1978 pode ser mantido no seu nível anterior, na medida em que a situação excepcional que motivou a fixação do montante adicional em 10 unidades de conta para 100 quilogramas, para o período que termina em 31 de Outubro de 1977, continue a existir.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao sector do azeite**

As Partes Contratantes acordam em cooperar estreitamente, com vista à identificação das dificuldades que possam eventualmente surgir no sector do azeite e procurar as soluções adequadas para as resolver.

Para este efeito, procederão a consultas periódicas para acompanharem a evolução do mercado oleico.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem**

As Partes Contratantes acordam em que, no que diz respeito aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem referidos no nº 2 do artigo 20º do Acordo, proceder-se-á anualmente ao exame dos resultados da aplicação desta disposição.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas**

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a favorecer, no respeito pelas respectivas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso das trocas comerciais de produtos agrícolas a que o Acordo não se aplica.

   Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as respectivas regulamentações de modo não discriminatório e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

2. As Partes Contratantes examinarão, no âmbito do Conselho de Cooperação, as dificuldades que eventualmente surjam nas suas trocas comerciais de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas para as resolver.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às consultas previstas nos artigos 13º, 24º, 27º, 48º e 49º do Acordo**

Para a realização das consultas previstas nos artigos 13º, 24º, 27º, 48º e 49º do Acordo, a Comunidade e a República da Tunísia propõem-se definir no regulamento interno do Conselho de Cooperação os procedimentos apropriados para assegurar a realização das consultas adequadas.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à apresentação, ao GATT, do Acordo, pela Comunidade**

As Partes Contratantes no Acordo consultar-se-ão aquando da apresentação e do exame das disposições comerciais do Acordo a efectuar no âmbito do GATT.

---

**Declaração Interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de Partes Contratantes que consta do Acordo**

As Partes Contratantes acordam em interpretar o Acordo no sentido de a expressão «Partes Contratantes» que dele consta significar, por um lado, a Comunidade e os Estados-membros ou unicamente, quer os Estados-membros quer a Comunidade e, por outro, República tunisina. O sentido a conferir, em cada caso, a esta expressão decorrerá das disposições em causa do Acordo, bem como das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade.

---

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa às disposições do nº 2 do do artigo 20º do Acordo**

Enquanto a Tunísia não dispuser de instalações técnicas suficientes para assegurar o acondicionamento em garrafas dos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem referidos no nº 2 do artigo 20º, a Comunidade está disposta a aplicar, durante um período de dois anos, as disposições acima referidas, aos vinhos exportados a granel, em relação às quantidades correspondentes à futura capacidade das instalações e nos limites de um volume que não ultrapasse 20 000 hectolitros no primeiro ano e 10 000 hectolitros no segundo ano.

---

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo**

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas susceptíveis de adoptar por força dos artigos 35º e 36º do Acordo, de acordo com o procedimento e as regras estabelecidas no artigo 37º, bem como por força do artigo 38º, pode ser limitada a uma das suas regiões nos termos das regras comunitárias.

---

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1**

A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2º do Protocolo nº 1 é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados-membros da Comunidade:

| | |
|---|---|
| Marco alemão | 0,828 |
| Libra esterlina | 0,0885 |
| Franco francês | 1,15 |
| Libra italiana | 109 |
| Florim neerlandês | 0,286 |
| Franco belga | 3,66 |
| Franco Luxemburguês | 0,14 |
| Coroa dinamarquesa | 0,217 |
| Libra irlandesa | 0,00759. |

O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores dessa moeda nos montantes das moedas indicadas no primeiro parágrafo. Esse valor é determinado pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas moedas nacionais estarão disponíveis quotidianamente e serão objecto de publicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

---

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães**

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

---

**Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à aplicação do Acordo a Berlim**

O Acordo é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Acordo, declaração em contrário.

---

**Troca de Cartas relativa à cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Na sequência dos votos expressos pela Delegação tunisina no decurso das negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e a Tunísia, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso da Tunísia aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Na sequência dos votos expressos pela Delegação tunisina durante as negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e a Tunísia, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso da Tunísia aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

**Troca de Cartas relativa às disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

A Tunísia considera que as vantagens decorrentes das disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum deveriam permitir consolidar a sua posição concorrencial no mercado da Comunidade.

Caso condições anormais de concorrência ou perturbações do mercado venham a pôr em causa estas vantagens, o exame previsto na declaração comum relativa às disposições do artigo 15º do Acordo para os produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum teria como objectivo procurar as soluções que permitam assegurar a manutenção da posição concorrencial da Tunísia relativamente aos outros fornecedores da Comunidade.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

> «A Tunísia considera que as vantagens decorrentes das disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum deveriam permitir consolidar a sua posição concorrencial no mercado da Comunidade.
>
> Caso condições anormais de concorrência ou perturbações do mercado venham a pôr em causa estas vantagens, o exame previsto na declaração comum relativa às disposições do artigo 15º do Acordo para os produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum teria como objectivo procurar as soluções que permitam assegurar a manutenção da posição concorrencial da Tunísia relativamente aos outros fornecedores da Comunidade.
>
> Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta. Confirmo-lhe que neste sector a Comunidade está decidida a tudo fazer para assegurar um bom funcionamento da sua organização de mercado.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*

**Troca de Cartas relativa aos artigos 15º e 49º do Acordo**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tendo em consideração a importância que reveste o sector dos citrinos para a economia tunisina, a Tunísia considera que, em caso de alargamento da Comunidade a outros países mediterrânicos, proceder-se-á, nos termos do artigo 49º do Acordo entre a Comunidade e a Tunísia, ao reexame do regime previsto no artigo 15º do referido Acordo tendo em vista salvaguardar as vantagens que resultem da sua aplicação.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Tendo em consideração a importância que reveste o sector dos citrinos para a economia tunisina, a Tunísia considera que em caso de alargamento da Comunidade a outros países mediterrâneos, proceder-se-á, nos termos do artigo 49º do Acordo entre a Comunidade e a Tunísia, ao reexame do regime previsto no artigo 15º do referido Acordo tendo em vista salvaguardar as vantagens que resultam da sua aplicação.

Muito agradeço a V. Exelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da presente carta e de vos assegurar que em caso de adesão de um país terceiro à Comunidade realizar-se-ão as consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação nos termos do nº 2 do artigo 49º do Acordo.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*

**Troca de cartas relativa à mão-de-obra tunisina que trabalha na Comunidade**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exceléncia que, em nome dos Estados-membros de Comunidade, estes estão prontos a proceder a trocas de pontos de vista, no âmbito de conversações a prever com esse fim, sobre a mão-de-obra tunisina que trabalha na Comunidade.

Estas trocas de pontos de vista terão por objectivo examinar as possibilidades de fazer progredir a realização da igualdade de tratamento entre trabalhadores comunitários e extracomunitários, bem como dos membros das respectivas famílias, em matéria de condições de vida e trabalho, sem prejuízo das disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão essencialmente aos problemas socio-culturais.

Muito agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Exceléncia comunicar-me o seguinte:

> «Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exceléncia que, em nome dos Estados-membros da Comunidade, estes estão prontos a proceder a trocas de pontos de vista, no âmbito de conversações a prever com esse fim, sobre a mão-de-obra tunisina que trabalha na Comunidade.
>
> Estas trocas de pontos de vista terão por objectivo examinar as possibilidades de fazer progredir a relaização da igualdade de tratamento entre trabalhadores comunitários e extracomunitários, bem como dos membros das respectivas famílias, em matéria de condições de vida e trabalho, sem prejuízo das disposições comunitárias em vigor.
>
> As trocas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão essencialmente aos problemas socio-culturais.
>
> Muito agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exceléncia

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

**Troca de cartas relativa à aplicação do Acordo em matéria de cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de lhe comunicar que, a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Cumunidade a ele relativos, a Comunidade está disposta, com a colaboração do Vosso Governo, a:

— efectuar trabalhos preparatórios da execução da cooperação de forma a que se possam realizar acções concretas a partir da entrada em vigor do Acordo,

— proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução de projectos apresentados por Tunísia ou, com o acordo da Tunísia, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que estes projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Mutio agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje dignou-se V. Exceléncia comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de lhe comunicar que, a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Comunidade a ele relativos, a Comunidade está disposta, com a colaboração do Vosso Governo, a:

— efectuar trabalhos preparatórios da execução da cooperação de forma a que se possam realizar acções concretas a partir da entrada em vigor do Acordo,

— proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução de projectos apresentados pela Tunísia ou, com o acordo da Tunísia, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que estes projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Muito agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepcão da carta de V. Exceléncia.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

**Troca de Cartas relativa às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num Estado-membro**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar V. Excelência que os representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia fizeram a seguinte declaração:

«1. Em relação aos produtos originários e provenientes da Tunísia que não constem do título II (cooperação comercial) do Acordo entre este país e a Comunidade Económica Europeia, continua a ser aplicável o Protocolo relativo às mercadorias originárias de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2. Em relação aos produtos que constam do título II, a aplicação do Protocolo referido no nº 1 é suspensa durante a vigência do Acordo, sendo de novo aplicável se este deixar de vigorar.

3. Todavia, na pendência do reexame previsto para 1978 pelo artigo 54º, derroga-se em relação a certos produtos, a suspensão prevista no nº 2.»

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação da Comunidade Económica Europeia*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência fazer-me a seguinte comunicação:

«1. Em relação aos produtos originários e provenientes da Tunísia que não constem do título II (cooperação comercial) do Acordo entre este país e a Comunidade Económica Europeia, continua a ser aplicável o Protocolo relativo às mercadorias originárias de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2. Em relação aos produtos que constam do título II, a aplicação do Protocolo referido no nº 1 é suspensa durante a vigência do Acordo, sendo de novo aplicável se este deixar de vigorar.

3. Todavia, na pendência do reexame previsto para 1978 pelo artigo 54º, derroga-se, em relação a certos produtos, a suspensão prevista no nº 2.

Muito agradeço a V. Excelência se digna acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunisina*

---

**Troca de cartas relativa aos artigos 34º e 53º do Acordo**

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar-lhe a declaração seguinte do meu governo relativa aos artigos 34º e 53º do Acordo:

«A Tunísia precisa que, ao aplicar o disposto nos artigos 34º e 53º do Acordo, os seus compromissos não o levam a revogar as leis e regulamentos em vigor, desde que estas leis e regulamentos permaneçam necessários à protecção dos interesses essenciais da sua segurança. Tunísia vela pela aplicação destas leis e regulamentos de forma a assegurar a conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 50º do Acordo.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ismaïl KHELIL

*Presidente da Delegação tunísina*

Tunes, 25 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, comunicou-me V. Exceléncia uma declaração do Vosso Governo relativa aos artigos 34º e 53º do Acordo.

Tenho a honra de transmitir a V. Exceléncia a seguinte declaração da Comunidade Económica Europeia relativa aos artigos 34º e 53º do Acordo:

«1. A Comunidade Económica Europeia toma nota da Declaração da Tunísia.

2. A Comunidade Económica Europeia espera que os princípios enunciados no Acordo, compreendendo os contidos nos artigos 34º e 53º do Acordo, sejam plenamente aplicados.

A Comunidade Económica Europeia considera em especial que a aplicação do princípio da não discriminação deve assegurar uma aplicação correcta e sem dificuldades do Acordo.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

*Presidente da Delegação*
*da Comunidade Económica Europeia*